

# **LEI COMPLEMENTAR Nº 51, DE 30/12/96**

## **“Altera a lei Nº 491, de 15/02/79, Lei Complementar Nº 20/93 e dá outras providências”**

O Povo do Município de Pouso Alto, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, Decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

### **SUMÁRIO** **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

(Arts. 1º e 2º)

#### **TÍTULO 1**

##### **Dos Tributos** **Disposição Geral (Art. 3º)**

##### **CAPÍTULO 1 – Do imposto Predial e Territorial Urbano**

<b>SEÇÃO I</b>	<b>- Da Incidência</b>	(Arts. 4º a 8º)
<b>SEÇÃO II</b>	<b>- Do Sujeito Passivo</b>	(Art. 9º)
<b>SEÇÃO III</b>	<b>- Do Cálculo</b>	(Arts. 10 a 11)
<b>SEÇÃO IV</b>	<b>- Da Avaliação dos Terrenos</b>	(Arts. 12 a 20)
<b>SEÇÃO V</b>	<b>- Da Avaliação das Edificações</b>	(Arts. 21 a 29)
<b>SEÇÃO VI</b>	<b>- Do Lançamento</b>	(Arts. 30 a 38)
<b>SEÇÃO VII</b>	<b>- Da arrecadação</b>	(Art.39)
<b>SEÇÃO VIII</b>	<b>- Das Infrações e Penalidades</b>	(Art. 40)
<b>SEÇÃO IX</b>	<b>- Das Isenções</b>	(Art. 41)

##### **CAPÍTULO II – Do imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza**

<b>SEÇÃO I</b>	<b>- Da Incidência</b>	(Arts. 42 a 44)
<b>SEÇÃO II</b>	<b>- Do Sujeito Passivo</b>	(Arts. 45 a 48)
<b>SEÇÃO III</b>	<b>- Do Cálculo</b>	(Arts. 49 a 57)
<b>SEÇÃO IV</b>	<b>- Do Lançamento</b>	(Arts. 58 a 66)
<b>SEÇÃO V</b>	<b>- Da Arrecadação</b>	(Arts. 67 a 70)
<b>SEÇÃO VI</b>	<b>- Das Infrações e Penalidades</b>	(Art. 71)
<b>SEÇÃO IX</b>	<b>- Das Isenções</b>	(Art. 72)

##### **CAPÍTULO II – Do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis**

<b>SEÇÃO I</b>	<b>- Do Fato Gerador e da Incidência</b>	(Arts. 73 a 74)
<b>SEÇÃO II</b>	<b>- Das imunidades e da não Incidência</b>	(Art. 75)
<b>SEÇÃO III</b>	<b>- Das Isenções</b>	(Art. 76)
<b>SEÇÃO IV</b>	<b>- Do Contribuinte e do Responsável</b>	(Arts. 77 e 78)
<b>SEÇÃO V</b>	<b>- Do Cálculo</b>	(Art. 79)
<b>SEÇÃO VI</b>	<b>- Das Alíquotas</b>	(Art. 80)
<b>SEÇÃO VII</b>	<b>- Do Pagamento</b>	(Arts. 81 a 84)
<b>SEÇÃO VIII</b>	<b>- Das Obrigações Acessórias</b>	(Arts. 85 a 89)

**SEÇÃO IX - Das Penalidades** (Arts. 90 a 92)

**CAPÍTULO IV – Da Taxa de Coleta de lixo**

**SEÇÃO I - Da Incidência** (Art. 93)  
**SEÇÃO II - Do Sujeito Passivo** (Art. 94)  
**SEÇÃO III - Do Cálculo** (Art. 95)  
**SEÇÃO IV - Do Lançamento** (Art. 96)  
**SEÇÃO V - Da Arrecadação** (Art. 97)

**CAPÍTULO V – Da Taxa de Limpeza Pública**

**SEÇÃO I - Da Incidência** (Art. 98)  
**SEÇÃO II - Do Sujeito Passivo** (Art. 99)  
**SEÇÃO III - Do Cálculo** (Art. 100)  
**SEÇÃO IV - Do Lançamento** (Art. 101)  
**SEÇÃO V - Da Arrecadação** (Art. 102)

**CAPÍTULO VI – Da Taxa de Serviços de Água e Esgoto**

**SEÇÃO I - Da Incidência** (Art. 103)  
**SEÇÃO II - Do Sujeito Passivo** (Art. 104)  
**SEÇÃO III - Do Cálculo** (Art. 105)  
**SEÇÃO IV - Do Lançamento e da Arrecadação** (Arts. 106 a 107)

**CAPÍTULO VII – Da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento**

**SEÇÃO I - Da Incidência** (Arts. 108 e 109)  
**SEÇÃO II - Do Sujeito Passivo** (Arts. 110)  
**SEÇÃO III - Do Cálculo** (Art. 111)  
**SEÇÃO IV - Do Lançamento e da Arrecadação** (Arts. 112 a 114)

**CAPÍTULO VIII – Da Taxa de licença para Funcionamento em Horário Especial**

**SEÇÃO I - Da Incidência** (Art. 115)  
**SEÇÃO II - Do Sujeito Passivo** (Art. 116)  
**SEÇÃO III - Do Cálculo** (Art. 117)  
**SEÇÃO IV - Do Lançamento e da Arrecadação** (Arts. 118 e 119)

**CAPÍTULO IX – Da Taxa de Licença para Publicidade**

**SEÇÃO I - Da Incidência** (Art. 120 e 121)  
**SEÇÃO II - Do Sujeito Passivo** (Art. 122)  
**SEÇÃO III - Do Cálculo** (Art. 123)  
**SEÇÃO IV - Do Lançamento e da Arrecadação** (Arts. 124 e 125)

**CAPÍTULO X – Da Taxa de Licença para Execução de Obra**

**SEÇÃO I - Da Incidência** (Art. 126)  
**SEÇÃO II - Do Sujeito passivo** (Art. 127)

- SEÇÃO III - Do Cálculo** (Art. 128)  
**SEÇÃO IV - Do Lançamento e da Arrecadação** (Arts. 129 e 130)

**CAPÍTULO XI – Da Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Logradouros Públicos**

- SEÇÃO I - Da Incidência** (Art. 131)  
**SEÇÃO II - Do Sujeito Passivo** (Art. 132)  
**SEÇÃO III - Do Cálculo** (Art. 133)  
**SEÇÃO IV - Do Lançamento e de Arrecadação** (Art. 134 e 135)

**CAPÍTULO XII – Das Infrações e Penalidades Relativas à Taxa de Poder de Polícia**

- SEÇÃO I - Do Sujeito Passivo** (Arts. 136)

**TÍTULO II**

**Das Normas Gerais**

- CAPÍTULO I - Do Sujeito Passivo** (Arts. 137 a 143)  
**CAPÍTULO II - Do Lançamento** (Arts. 144 a 150)  
**CAPÍTULO III - Da Arrecadação** (Arts. 151 a 160)  
**CAPÍTULO IV - Da Restituição** (Arts. 161 a 167)  
**CAPÍTULO V - Das Infrações e Penalidades** (Arts. 178 a 171)  
**CAPÍTULO VI - Das Imunidades e Isenções** (Arts. 172 a 177)

**TÍTULO III**

**Do Procedimento Fiscal**

- CAPÍTULO I - Da Primeira Instância Administrativa** (Arts. 178 a 190)  
**CAPÍTULO II - Da Segunda Instância Administrativa** (Arts. 191 a 195)  
**CAPÍTULO III - Das Disposições Gerais** (Arts. 196 a 198)

**TÍTULO IV**

**Da Administração Tributária**

- CAPÍTULO I - Da Fiscalização** (Arts. 199 a 206)  
**CAPÍTULO II - Da Consulta** (Arts. 207 a 203)  
**CAPÍTULO III - Da Dívida Ativa** (Arts. 214 a 217)  
**CAPÍTULO IV - Da Certidão Negativa** (Arts. 218 a 221)  
**Das Disposições Finais** (Arts. 222 a 226)

## **DISPOSIÇÃO PRELIMINARES**

**Art. 1º** - O Sistema Tributário do Município é regido pela Constituição Federal, pelo Código Tributário Nacional, Leis Complementares e por este código que institui os tributos, define as obrigações principais e acessórias das pessoas a ele sujeitas e regula o procedimento tributário.

**Art. 2º** - O presente Código é constituído de 04 Títulos, com a matéria assim distribuída:

- I - Título I, que regula os diversos tributos, dispondo sobre
- a) incidência tributária, pela definição do fato gerador da respectiva obrigação e quando necessário, de elementos essenciais;
  - b) sujeição passiva tributária, pela definição do contribuinte e do responsável;
  - c) sistemático de cálculo, pela definição da base de cálculo sobre inscrição e lançamento;
  - d) instituição do crédito tributário, contendo disposições sobre inscrição e lançamento;
  - e) arrecadação tributária, contendo disposições sobre formas e prazos de pagamento;
  - f) ilícito tributário, pela definição, das infrações e das respectivas penalidades;
  - g) dispensa de pagamento dos tributos, pela definição das isenções fiscais;

II - Título II, que dispõe quanto às normas gerais aplicáveis aos tributos, abrangendo regras sobre:

- a) sujeito passivo tributário;
- b) lançamento;
- c) arrecadação;
- d) restituição;
- e) infração e penalidades;
- f) imunidades e isenções.

III - Título III, que determina o procedimento fiscal e as normas de sua aplicação:

IV - Título IV, que dispõe sobre a Administração Tributária.

**Art 3º** - Tributo é toda prestação compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

### **TÍTULO I**

#### **Dos Tributos**

##### **Disposição Geral**

**Parágrafo Único** – Ficam instituídos os seguintes tributos:

- I - Imposto Predial e Territorial Urbano;
- II - Imposto Sobre Serviços;

- III - Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis;
- IV - Taxa de Coleta de Lixo;
- V - Taxa de Limpeza Pública;
- VI - Taxa de Água e Esgoto;
- VII - Taxa de Licença para Localização e Funcionamento;
- VIII - Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial;
- IX - Taxa de Licença para Publicidade;
- X - Taxa de Licença para Execução de Obras;
- XI - Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos;

## **CAPÍTULO I**

### **IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO**

#### **SECÃO I**

#### **INCIDÊNCIA**

**Art. 4º** - O Imposto Predial e Territorial Urbano, é devido pela propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel localizado na Zona Urbana.

**Art. 5º** - O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

**Parágrafo – 1º** - Considera-se terreno o bem imóvel:

- I - sem edificação;
- II - em que houver construção paralisada ou em andamento;
- III - em que houver edificação interdita, condenada, em ruína ou em demolição;
- IV - cuja construção seja de natureza temporária ou alteração ou modificação.

**Parágrafo 2º** – Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação que possa ser utilizada para habitação ou para exercício de qualquer atividade seja qual for sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

**Art. 6º** - Para os efeitos deste imposto, considera-se Zona Urbana:

I - A área em que existam, pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público;

- A - Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- B - Abastecimento de água;
- C - Sistema de esgotos sanitários;
- D - Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- E - Escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do bem imóvel considerado.

II - A área urbanizável ou expansão urbana, constante de loteamento aprovado pelo Órgão competente, destinado à habitação, à indústria ou ao comércio.

**Parágrafo – 1º** - O Imposto Predial e Territorial Urbano, incide sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual eventual produção não se destine ao comércio.

**Parágrafo – 2º** – O imposto Predial e Territorial Urbano não incide sobre o imóvel que, localizado dentro da zona urbana, seja comprovadamente utilizado em exploração extrativo vegetal agrícola, pecuária ou agro-industrial, independentemente de sua área.

**Art. 7º** - A Lei Municipal fixará a delimitação da Zona Urbana.

**Art. 8º** - A incidência do imposto depende:

- I - Da legitimidade do título da aquisição ou de posse do bem imóvel;
- II - Do resultado econômico da exploração do bem imóvel;
- III - Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

## **SECÃO II**

### **DO SUJEITO PASSIVO**

**Art. 9º** - Contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do bem imóvel.

**Parágrafo Único** – São também contribuintes o promitente comprador imitado na posse, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União ou Municípios ou a quaisquer outras isentas ou imunes.

## **SECÃO III**

### **DO CÁLCULO DO IMPOSTO**

**Art. 10** – O Imposto devido anualmente, será calculado sobre o valor venal do bem imóvel.

**Art. 11** – A apuração do valor venal de imóveis para efeito de lançamento dos Impostos Prediais e Territoriais Urbano, faz-se-á de acordo com as normas e métodos ora fixados.

## SECÃO IV

### DA AVALIAÇÃO DOS TERRENOS

**Art. 12** – O Valor Venal é resultado da multiplicação de sua área pelo valor unitário do metro quadrado constante, em Código, da Planta de Valores, constante da Tabela I aplicados os fatores de correção das Tabelas II, III e IV, integrantes desta Lei.

**Parágrafo – 1º** - No caso de lotes de uma ou mais esquinas e de lotes com duas ou mais frentes, será adotado o valor unitário de metro quadrado de terreno na seguinte conformidade

I - Quando se tratar de imóvel construído ou do logradouro relativo a sua frente efetiva ou, havendo mais de uma, à principal.

II - Quando se tratar de imóvel não construído, ou do logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade ou, na sua falta, ao logradouro de maior valor.

**Parágrafo – 2º** - Havendo incidência de mais de um fator de correção sobre o terreno, será aplicado ao seu valor o produto dos fatores incidentes.

**Art. 13** – São expressos em Real, na Tabela I, anexa a esta Lei, os valores unitários do metro quadrado de terreno correspondente aos códigos constantes da Planta de Valores.

**Art. 14** – A profundidade equivalente do terreno para efeito de aplicação do fator respectivo de que trata a Tabela II, é obtida mediante a divisão da área do terreno pela testada principal, desprezando-se no resultado, as frações de metro.

**Parágrafo Único** – Fixa-se em 30 (trinta) metros, a profundidade padrão.

**Art. 15** – Na apuração da profundidade equivalente de terrenos com uma esquina, será adotada:

I – a testada que corresponderá à frente efetiva ou principal do imóvel, quando construído;

II – a testada que corresponder à frente indicada no título de propriedade ou na sua falta, a frente a que corresponder o maior valor de metro quadrado de terreno quando não construído.

**Art. 16** – Consideram-se de esquinas os lotes em que o prolongamento de seus alinhamentos, quando retos, ou das respectivas tangentes, quando curvos, determinem ângulos internos inferiores a 135º (cento e trinta e cinco graus) e superiores a 45º (quarenta e cinco graus).

**Art. 17** – Nas avaliações de glebas brutas, será aplicado singularmente, o fator da Tabela III.

**Parágrafo Único** – Consideram-se glebas brutas, os terrenos não construídos, com área superior a 14.000 m<sup>2</sup> (quatorze mil metros quadrados), com profundidade equivalente superior a 60 m (sessenta metros).

**Art. 18** – As áreas manifestamente irregulares, quer em sua conformação, quer em sua topografia, poderão mediante requerimento dos interessados, obedecidos os prazos estabelecidos nesta Lei, terem reexaminados as suas bases de lançamento para adoção de critérios que levam a uma avaliação mais justa e conforme com o real da oferta e da procura existentes no mercado de valores imobiliários.

**Art. 19** – Os lotes com frentes para as ruas particulares ou passagens, serão considerados para efeito de aplicação da Planta de Valores Imobiliários, como tendo a testada na rua principal de localização.

**Art. 20** – Os logradouros ou trechos de logradouros que não constarem da Planta de Valores que integra esta Lei terão seus valores de metro quadrado de terrenos fixados pela Administração Municipal.

## SECÃO V

### DA AVALIAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

**Art. 21** – O Valor Venal das edificações é resultante da multiplicação da área construída total pelo valor unitário do metro quadrado de construção constante na Tabela V, aplicados os fatores da Tabela VI, integrantes desta Lei.

**Parágrafo – 1º** - O valor unitário do metro quadrado será considerado valor médio da construção e abrangerá todas as partes da mesma.

**Parágrafo – 2º** - O valor unitário das edículas, dependências, porções habitáveis e telheiros, ligados ou não à construção principal, terão seus valores por metro quadrado, igual a metade do valor do metro quadrado da edificação principal.

**Art. 22** – A área construída bruta será obtida através da medição dos contornos internos de suas paredes.

**Art. 23** – Para determinação do valor unitário das áreas construídas, as edificações deverão ser enquadradas nos tipos de construção de que a Tabela V, anexa a esta Lei, agrupadas da seguinte forma:

Grupo 00 – Edifícios Residenciais.

Grupo 60 – Edifícios Industriais.

Grupo 70 – Edifícios de Apartamentos e Escritórios.

Grupo 80 – Edifícios Comerciais, Lojas e Armazéns.

**Parágrafo Único** – O enquadramento de que trata este Artigo será em função da identidade de maior número de caracteres das edificações com tipos e grupos da mencionada Tabela.

**Art. 24** – Para aplicação do fator obsolescência de que trata a Tabela VI, é considerada a idade do prédio ou da área construída predominante.



**Parágrafo Único** – Nos casos de reforma, com ou sem aumento da área construída, da qual resulte melhoria das condições de uso da edificação, a idade desta será reduzida de 50% (cinquenta por cento) para efeito de aplicação do fator obsolescência.

**Art. 25** – Nos casos de construções que por suas peculiaridades não se enquadrem nas normas previstas nesta Lei, poderá mediante requerimento do interessado, sofrer avaliação especial cabendo a decisão ao Prefeito Municipal, ouvido previamente o Setor de Obras.

**Art. 26** – No cálculo do Valor Venal do terreno e da construção serão desprezadas, no resultado no final, as frações de Real.

**Art. 27** – A eventual inclusão, na Planta de Valores de logradouros não oficiais não implica na sua oficialização por parte da Prefeitura. O Poder Executivo poderá baixar instruções necessárias à execução das presentes normas.

**Art. 28** – Sem prejuízo da edição da Planta de Valores, o poder Executivo atualizará os valores unitários de metro quadrado de terreno e de construção:

I - Mediante a adoção de índices oficiais de correção monetária:

- Levando em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras

II públicas, recebidas pela área onde se localiza o bem imóvel, ou os preços correntes do mercado.

**Art. 29** – No cálculo do imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:

I - 1% (um por cento) tratando-se de terreno;

II - 0,5% (meio por cento) tratando-se de prédio.

## **SEÇÃO VI**

### **DO LANÇAMENTO**

**Art. 30** – Os imóveis situados na zona urbana do município serão cadastrados pela Administração.

**Art. 31** – A inscrição no Cadastro Imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida separadamente para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção fiscal.

**Art. 32** – Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, poderá ser considerada a situação de fato do bem imóvel abstraindo-se a descrição contida no respectivo título de propriedade.

**Art. 33** – O cadastro imobiliário, sem prejuízos de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

**Parágrafo – 1º** - O contribuinte promoverá inscrição sempre que se formar uma unidade imobiliária, nos termos do Artigo 32 e a alteração, quando ocorrer modificações nos dados contidos no cadastro.

**Parágrafo – 2º** - A inscrição será efetuada em formulário próprio no prazo de vinte dias contados da formação da unidade imobiliária, ou, quando for o caso, da convocação por Edital.

**Parágrafo – 3º** - A alteração será efetuada em formulário próprio, no prazo de vinte dias, contados da data da ocorrência da modificação, inclusive nos casos de:

- I - Conclusão da construção, no todo, em parte, em condições de uso ou habitação;
- II - Aquisição de propriedade, domínio ou posse de bem imóvel.

**Parágrafo – 4º** - A administração poderá promover, de ofício, inscrições e alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação de penalidades, por não terem sido efetuadas pelo contribuinte ou apresentarem qualquer tipo de irregularidade.

**Art. 34** – Serão objeto de única inscrição:

- I - A gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos cujo aproveitamento dependa de realização de obras de arruamento ou urbanização;
- II - A quadra indivisa de áreas arruadas.

**Art. 35** – A retificação da inscrição, ou de sua alteração, por iniciativa de próprio contribuinte, quando vise a reduzir ou a excluir o tributo já lançado, só é amissível mediante comprovação do erro em que se fundamente.

**Art. 36** – O lançamento do Imposto será:

I - Anual, ocorrendo o fato gerador no primeiro dia de cada exercício;

II - Distinto, um pra cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo.

**Art. 37** – O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar do cadastro, levando em conta a situação da unidade imobiliária à época da ocorrência do fato gerador.

**Parágrafo – 1º** - Tratando-se de bem imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento do imposto poderá ser procedido indistintamente, em nome do promitente vendedor ou compromissário comprador.

**Parágrafo – 2º** - O lançamento de bem imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

**Parágrafo – 3º** - Na hipótese de condomínio, o lançamento será procedido:

- I - Quando “pro indiviso”, em nome de um ou qualquer dos coproprietários;
- II - Quando “pro diviso”, em nome do proprietário do titular do domínio útil ou do

possuidor da unidade autônoma.

**Art. 38** – Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o bem imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o lançamento será efetuado de ofício, com base nos elementos de que dispuser a Administração, arbitrados os dados físicos do bem imóvel, sem prejuízo de outras cominações ou penalidades.

## **SECÃO VII**

### **DA ARRECADAÇÃO**

**Art. 39** – O imposto será pago na forma de prazos regulamentares.

## **SECÃO VIII**

### **DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 40** – As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - Multas de 30% (trinta por cento) sobre o valor do imposto nas hipóteses de:

- a) Falta de inscrição do imóvel ou de alteração de seus dados cadastrais;
- b) Erro, omissão ou falsidade nos dados de inscrição do imóvel ou nos dados da alteração.

## **SECÃO IV**

### **DAS ISENCÕES**

**Art. 41** – Desde que cumpridas as exigências da legislação, fica isento do imposto o bem comum;

I) Pertence a particular, quando cedido gratuitamente, em sua totalidade para o uso exclusivo da União, dos Estados do Distrito Federal ou do Município, ou de suas autarquias;

II) Pertencente à agremiação desportiva licenciada e filiada à federação esportiva estadual, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais; sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;

IV) Pertencentes às sociedades civis sem fins lucrativos, destinados ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;

I) Declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante.

## **CAPÍTULO II**

### **DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

#### **SECÃO I**

#### **DA INCIDÊNCIA**

**Art. 42** – O Imposto Sobre Serviços é dividido pela prestação de serviços realizada por empresa ou profissional autônomo, independente:

- I - Da existência do estabelecimento fixo;
- II - Do resultado financeiro do exercício da atividade;
- III - Do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- IV - Do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou no exercício.

**Art. 43** – Para os efeitos de incidência do Imposto, considera-se local da prestação do serviço.

**Art. 44** – Sujeitam-se ao imposto os serviços de:

- I - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrasonografia, radiologia tomografia e congêneres.
- II - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
- III - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, semem e congêneres.
- IV - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
- V - Assistência médica e congêneres previstos nos itens I, II e III desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistências a empregados.
- VI - Médicos veterinários.
- VII - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
- VIII - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
- IX - Barbeiros. Cabeleireiros, manicuras, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- X - Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres.
- XI - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
- XII - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
- XIII - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
- XIV - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- XV - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
- XVI - Incineração de resíduos quaisquer.
- XVII - Limpeza de chaminés.
- XVIII - Saneamento ambiental e congêneres.
- XIX - Assistência técnica.
- XX - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.

- XXI - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- XXII - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- XXIII - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- XXIV - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- XXV - Traduções e interpretações.
- XXVI - Avaliação de bens.
- XXVII - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- XXVIII - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- XXIX - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
- XXX - Execução, por administração, empreitada ou sub empreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICM).
- XXXI - Demolição.
- XXXII - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).
- XXXIII - Florestamento e reflorestamento.
- XXXIV - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
- XXXV - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM).
- XXXVI - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
- XXXVII - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento de qualquer grau ou natureza.
- XXXVIII - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- XXXIX - Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM).
- XL - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.
- XLI - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
- XLII - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- XLIII - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- XLIV - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
- XLV - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens XLI, XLII, XLIII e XLIV.
- XLVI - Despachantes.
- XLVII - Agentes de propriedades industriais.
- XLVIII - Agentes da propriedade artística ou literária.
- XLIX - Leilão.
- L - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos; prevenção e gerência de riscos prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
- LI - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de

qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

- LII - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
- LIII - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
- LIV - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.
- LV - Diversões públicas;
  - A - cinemas, “táxi dancings” e congêneres;
  - B - exposições com cobrança de ingresso;
  - C - bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
  - D - bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
  - E - jogos eletrônicos;
  - F - competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
  - G - execução de música, individualmente ou por conjuntos.
- LVI - Distribuição e venda de bilhetes de loteria cartões pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
- LVII - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão)
- LVIII - Gravação e distribuição de filme e vídeo-tapes;
- LIX - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
- LX - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
- LXI - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- LXII - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).
- LXIII - Conserto, restauração, manutenção de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).
- LXIV - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviços fica sujeito ao ICM).
- LXV - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
- LXVI - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
- LXVII - Lustração de bens móveis, quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado.
- LXVIII - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final dos serviços, exclusivamente com material por ele fornecido.
- LXIX - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

- LXX - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis plantas ou desenhos.
- LXXI - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.
- LXXII - Colocação de molduras e afins, em encadernação, gravação, douração de livros, revistas e congêneres.
- LXXIII - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
- LXXIV - Funerais.
- LXXV - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- LXXVI - Tinturaria e lavanderia.
- LXXVII - Táxidermia.
- LXXVIII - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- LXXIX - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
- LXXX - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos rádios e televisão).
- LXXXI - Advogados.
- LXXXII - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
- LXXXIII - Dentistas.
- LXXXIV - Economistas.
- LXXXV - Psicólogos.
- LXXXVI - Assistentes sociais.
- LXXXVII - Relações públicas.
- LXXXVII - Cobrança e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protesto de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- I - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, incluindo os seguintes serviços:
- LXXXIX - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, incluindo os seguintes serviços:
- A – Fornecimento de talões de cheques; emissão de cheques administrativos; transferências de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento a instituições financeiras de gastos com porte de correio, telegramas, telex e tele-processamento, necessários à prestação dos serviços);
- B – Cooperativas de crédito;
- C – Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no país e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas;
- D – Inclusão ou exclusão no cadastro de emitentes de cheques sem fundos ou em quaisquer outros bancos cadastrais;

E – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral, abono de firmas, coleta e entregas de documentos, bens e valores, comunicação com outra agência ou com a administração central, licenciamento eletrônico de veículos, transferência de veículos, agenciamento fiduciário ou depositário, devolução de bens em custódia;

F – Acesso, movimentação, atendimento e consulta e contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fax símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive 24 horas, acesso a outro banco e a rede compartilhada, fornecimento de saldo, extrato, demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo;

G – Emissão, reedição, alteração, seção, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito, estudo análise e avaliação de operações de crédito, emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres, serviço relativo à abertura de crédito, para quaisquer fim.

- XC - Transporte de natureza estritamente municipal.
- XCI - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.
- XCII - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotel, hotéis residência, residence-service, suíte-service, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço. (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
- XCIII - Pousadas, pensões, camping, alberg.
- XCIV - Provedor de acesso à rede mundial de computadores (Internet).
- XCV - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.
- XCVI - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhamento ou não de ferrovia, rodovia,, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
- XCVII - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- XCVIII - Serviço de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas, courier e congêneres.

## SECÃO II

### DO SUJEITO PASSIVO

**Art. 45** – Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

**Parágrafo único** – Não são contribuintes os que prestem serviços em relação de empregos, os trabalhadores avulsos os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

**Art. 46** – Será responsável pela retenção e recolhimento do Imposto a empresa que utilizar-se de serviços de terceiros quando:

I – O prestador do serviço não emitir fatura, nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração.



II – O prestador do serviço não apresentar comprovante de inscrição ou documento comprobatório de imunidade ou isenção.

**Parágrafo único** – A fonte pagadora deverá dar ao contribuinte a retenção a que se refere este Artigo.

**Art. 47** – Será também responsável pela retenção e recolhimento do Imposto o proprietário do bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, quanto aos serviços previstos nos itens XXX, XXXI e XXXII da lista de serviços, prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do Imposto.

**Art. 48** – A retenção na fonte será regulamentada por Decreto do Executivo.

### **SECÃO III**

#### **DO CÁLCULO DO IMPOSTO**

**Art. 49** – O imposto será calculado segundo o título de serviço prestado, mediante a aplicação de alíquota sobre o preço do serviço, quando o prestador do serviço for empresa ou a ela equiparado, ou sobre o percentual ou valor lançado, quando o prestador do serviço for profissional autônomo, de conformidade com as tabelas VII e XIV respectivamente, integrantes desta Lei.

**Parágrafo único** – O valor referido neste Artigo será corrigido anual e automaticamente em 1º de janeiro, em função dos índices de atualização monetária baixados por Decreto do Poder Executivo Federal.

**Art. 50** – O profissional autônomo que utilizar mais de dois empregados, a qualquer título, na execução de atividade inerente a sua categoria profissional, fica equiparado à pessoa jurídica para efeito de pagamento do Imposto.

**Art. 51** – Quando os serviços a que se referem os itens I, II, III, V, IX, X e XV da lista de serviços forem prestados por sociedades, estas ficam sujeitas ao Imposto, mediante a aplicação da alíquota, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou terceiro, que preste serviços em nome da sociedade.

**Art. 52** – O imposto retido na fonte será calculado aplicando-se alíquota fixada na Tabela VII, integrante desta Lei, sobre o preço do serviço, para autônomo ou pessoa jurídica.

**Art. 53** – Na hipótese de serviços prestados por pessoa jurídica, enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a lista de serviços, o Imposto será calculado de acordo com as diversas incidências e alíquotas estabelecidas na Tabela VII.

**Parágrafo único** – O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sobre pena de o Imposto ser calculado

da forma mais onerosa, mediante a aplicação, para os diversos serviços da alíquota mais elevada.

**Art. 54** – Na hipótese de serviços prestados por profissionais autônomos, enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere à lista de serviços, o Imposto será calculado mediante a aplicação da alíquota mais elevada.

**Art. 55** – Preço do serviço é a importância relativa à receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviços, frete, despesas ou imposto.

**Parágrafo 1º** - Na prestação dos serviços a que se referem os itens XVII e XVIII da lista, o Imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

- A- ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
- B- ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

**Parágrafo – 2º** - Constituem parte integrante do preço:

- A- os valores acrescidos e os encargos de quaisquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;
- B- os ônus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados em separado na hipótese de prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade.

**Parágrafo – 3º** - Não integram o preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.

**Art. 56** - A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

**Art. 57** – Proceder-se-à ao arbitramento para apuração do preço fundamentalmente, sempre que:

- A - o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração em dia;
- B - o contribuinte, depois de intimado, deixar de exhibir os livros fiscais de utilização obrigatória;
- C - ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;
- D - sejam omissos ou não merecem fé as declarações, os esclarecimentos ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;
- E - o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou desconhecido pela autoridade administrativa.

## SECÃO IV

### DO LANÇAMENTO

**Art. 58** – Os prestadores de serviços serão cadastrados pela administração.

**Parágrafo único** – O cadastro Econômico e Social, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

**Art. 59** – O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo número do Cadastro Econômico e Social, o qual deverá constar de quaisquer documentos, inclusive recibos e notas fiscais.

**Art. 60** – A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte, em formulário próprio, mencionados os dados necessários à prefeitura identificação dos serviços prestados.

**Parágrafo – 1º** - A inscrição será efetuada dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do início da atividade do contribuinte;

**Parágrafo – 2º** - Na hipótese de o contribuinte deixar de promover a inscrição, esta será procedida de ofício, sem prejuízo de aplicação de penalidades;

**Parágrafo – 3º** - A inscrição deverá ser feita uma para cada estabelecimento ou local de atividade, ainda que pertencentes à mesma pessoa, salvo em relação ao ambulante, que fica sujeito à inscrição única;

**Parágrafo – 4º** - Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio do prestador de serviço;

**Parágrafo – 5º** - A inscrição poderá ser dispensada quando o prestador de serviço já possuir a Licença de Localização e Funcionamento para o desempenho de suas atividades.

**Art. 61** – Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo contribuinte dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam afetar o lançamento do Imposto.

**Parágrafo - 1º** - O prazo previsto neste Artigo deverá ser observado quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento, de transferência de ramo ou de encerramento de atividade.

**Parágrafo – 2º** - A administração poderá promover, de ofício alterações cadastrais.

**Art. 62** – Sem prejuízo de inscrição e respectivas alterações, o Poder Executivo poderá sujeitar o contribuinte a apresentação de uma declaração de dados para fins estatísticos e de fiscalização na forma regulamentar.

**Art. 63** – O imposto será lançado:

- I - Uma única vez o exercício a que corresponde o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades, previstas nesta Lei;
- II - Mensalmente, quando a base de cálculo for o preço dos serviços

**Art. 64** – Os contribuintes do imposto caracterizados como empresa ficam obrigados a:

- I - Manter em uso escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;
- II - Emitir notas fiscais de serviços, ou outro documento admitido pela Administração, por ocasião da prestação dos serviços.

**Art. 65** – O Poder Executivo poderá definir os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

**Parágrafo – 1º** - Os livros e documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas condições e prazos regulamentares;

**Parágrafo – 2º** - Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

**Parágrafo – 3º** - A autoridade administrativa, por despacho fundamentando, e tendo em vista a natureza do serviço prestado, poderá obrigar a manutenção de determinados livros especiais ou autorizar a sua dispensa, e permitir a emissão e utilização de notas e documentos especiais.

**Art. 66** – Sendo insatisfatórios os meios de fiscalização, o Poder Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e Imposto devido.

## **SECÃO V**

### **DA ARRECADACÃO**

**Art. 67** – O imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

**Parágrafo único** – Tratando-se de lançamentos de ofício, o imposto será pago no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, contados na notificação.

**Art. 68** – Quando o volume ou a modalidade dos serviços aconselhar tratamento fiscal diferente, a autoridade administrativa poderá exigir ou autorizar o recolhimento do imposto por estimativa.

**Parágrafo –1º** - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades, independentemente:

- I) de estar o contribuinte obrigado a escrita fiscal contábil;
- II) do tipo de constituição de sociedade.

**Parágrafo – 2º** - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade Administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimento, grupos ou setores de atividades.

**Parágrafo – 3º** - A Administração poderá remover os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas do imposto.

**Parágrafo – 4º** - Na hipótese de o contribuinte sonegar ou destruir documentos necessários à fixação de estimativa, esta será arbitrada, sem prejuízo de outras penalidades.

**Art. 69** – No recolhimento do imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

I - Com base em informações do contribuinte ou em outros elementos, serão estimados o valor dos serviços tributáveis e do imposto total a recolher no exercício ou período, parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais

II - Findo o exercício ou período da estimativa, ou deixando o regime de ser aplicado, serão agrupados os preços dos serviços e o montante do Imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificado ou tendo direito à restituição do Imposto pago a maior.

III – Verificada qualquer diferença entre o montante do Imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido, a mesma será:

- A - recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independente de qualquer iniciativa do Poder Público quando a este for devido;
- B - restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.

**Parágrafo único** – Quando, na hipótese do inciso II deste Artigo, o preço escriturado não refletir os preços dos serviços, a Administração poderá arbitrá-lo, por meios diretos ou indiretos.

**Art. 70** – Sempre que o volume ou a modalidade dos serviços o aconselhe, e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração poderá autorizar a adoção de regime especial para pagamento do Imposto.

## SEÇÃO VI

### DAS INFRACÇÕES E PENALIDADES

**Art. 71** – As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa de importância igual a 10% (dez por cento) da Unidade de Referência (UR) nos casos de:

A - falta de inscrição ou de alteração

B - inscrição, ou sua alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência do ramo de atividade, fora do prazo.

II - multa de importância igual a 30% (trinta por cento) da Unidade de Referência (UR), nos casos de:

A - falta de livros fiscais;

B - falta de escrituração do Imposto devido;

C - dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais ;

D - falta do número de cadastro de atividades em documentos fiscais;

III - multa de importância igual a 40% (quarenta por cento) da Unidade de Referência (UR) nos casos de:

A - falta de declaração de dados;

B - erro, omissão ou falsidade na declaração de dados.

IV - multa de importância igual a 100% (cem por cento) da Unidade de Referência (UR), nos casos de:

A - falta de omissão da nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração;

B - falta ou recusa na exibição de livros ou documentos fiscais;

C - retirada do estabelecimento, ou domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais;

D - sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;

E - embaraçar ou iludir a ação fiscal.

V - multa de importância igual a 50% (cinquenta por cento), sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido ao imposto.

VI - multa de importância igual a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto, no caso de falta de recolhimento do imposto apurado por procedimento tributário;

VII - multa de importância igual a 100% (cem por cento), sobre o valor do imposto, no caso de não retenção do imposto devido;

VIII - multa de importância igual a 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto, no caso da falta de recolhimento do imposto retido na fonte.

## **SECÃO VII**

### **DAS ISENCÕES**

**Art. 72** – Desde que cumpridas as exigências da legislação, ficam isentos do Imposto os serviços:

- I - prestados por engraxates ambulantes;
- II - prestados por associações culturais;
- III - de diversão pública, consistente em espetáculos desportivos, sem venda de ingressos, pules ou talões de apostas, ou em jogos e exibições competitivas realizadas entre associações ou conjuntos;
- IV - de diversão pública, com fins beneficentes, ou considerados de interesses da comunidade pelo Órgão de Educação e Cultura do Município ou Órgão similar.

## **CAPÍTULO III**

### **DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS**

#### **SECÃO I**

##### **DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA**

**Art. 73** – Fica instituído o imposto sobre Transmissão de Bens imóveis, mediante ato oneroso “inter-vivos”, que tem como fato gerador:

- I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;
- II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis exceto os direitos reais de garantia;
- III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

**Art. 74** – A incidência do Imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais;

- I compra e venda pura e condicional e atos equivalentes;
- II dação em pagamento;
- III permuta;
- IV arrematação, remissão e adjudicação em leilão hasta pública ou praça;
- V incorporação do patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos III e IV do artigo 47;
- VI transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- VII mandar em causa própria e seus sub estabelecimentos, quando instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;
- VIII instituição de fideicomisso;
- IX enfiteuse e subenfiteuse;
- X rendas expressamente constituídas sobre o imóvel;
- XI concessão real de uso;
- XII cessão de direitos de usufruto;
- XIII cessão de direitos de usucapião;
- XIV cessão de direitos do arrematante ou adjudicação;
- XV cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;
- XVI acessão física quando houver pagamento de indenização;
- XVII cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;
- XVIII qualquer ato judicial ou extrajudicial “inter vivos” não especificado neste Artigo que importe ou resolva em transmissão. a título oneroso, de bens imóveis por natureza acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- XIX cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

**Parágrafo - 1º** - Será devido novo imposto;

- I - no pacto de melhor comprador;
- II - na retrocessão;
- III - na retrovenda;



**Parágrafo – 2º** - Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

- I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;
- II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do município;
- III - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou direitos a ele relativos.

## SEÇÃO II

### DAS IMUNIDADES E DA NÃO INCIDÊNCIA

**Art. 75** – O imposto não incide a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

- I - o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações;
- II - o adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social, para atendimento de sua finalidade essencial ou delas decorrentes;
- III - efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
- IV - decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica;

**Parágrafo – 1º** - O disposto nos incisos III e IV deste Artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

**Parágrafo – 2º** - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 02 (dois) anos seguintes à aquisição se decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

**Parágrafo – 3º** - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores tornar-se-á devido o imposto nos termos da Lei vigente à data de aquisição e sobre o valor atualizado ou dos direitos sobre eles.

**Parágrafo – 4º** - As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

- I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou de participação no resultado;
- II - aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
- III - manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

### **SECÃO III**

#### **DAS ISENCÕES**

**Art. 76** – São isentas do Imposto:

- I - a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da nua-propriedade;
- II - a transmissão de bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;
- III - a transmissão em que o alienado seja o Poder Público;
- IV - as indenizações de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a Lei Civil;
- V - a transmissão decorrente de investidura determinada por pessoas jurídicas de direito público;
- VI - as transferências de imóveis desapropriados por fins de reforma agrária.

### **SECÃO IV**

#### **DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL**

**Art. 77** – O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

**Art. 78** – Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por esse pagamento, o transmitente e o cedente conforme o caso.

### **SECÃO V**

#### **DA BASE DE CÁLCULO**

**Art. 79** – A base do cálculo do imposto é o valor pactuado no processo jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Município, se este for maior.

**Parágrafo – 1º** - Na arrematação ou leilão e na adjudicação por sucessão de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou por preço pago, se este for maior.

**Parágrafo – 2º** - Nas formas ou reposições a base de cálculo será o valor da diferença encontrada na época em que se apresentar.

**Parágrafo – 4º** - Na concessão real do uso, a base do cálculo será o valor venal do bem imóvel, se maior.

**Parágrafo – 5º** - No caso da cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor venal do bem imóvel, se maior.

**Parágrafo – 6º** - No caso de acessão física artificial ou por anexação, a base de cálculo será o valor da indenização ou valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

**Parágrafo – 7º** - Quando a fixação do valor do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o município atualiza-lo monetariamente.

**Parágrafo – 8º** - A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo. acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

## SECÃO VI

### DAS ALÍQUOTAS

**Art. 80** – O imposto será calculado aplicando-se, ao valor estabelecido como base de cálculo, as seguintes alíquotas:

- I - transmissões compreendidas no sistema financeiro de habitação em relação à parcela financeira – 0,5% (meio por cento);
- II - demais transmissões – 2% (dois por cento).

## SECÃO VII

### DO PAGAMENTO

**Art. 81** – O imposto será pago até a data do fato traslativo, exceto nos seguintes casos:

- I – na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da data em que tiver sido expedido o respectivo título de domínio pela justiça ou Leiloeiro oficial;
- II - na acessão física artificial ou por anexação até a data do pagamento da indenização;
- III - nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que recorrer o direito, ainda que exista recurso pendente.

**Art. 82** – Nas promessas ou compromissos de compra e venda efetuar-se-à o pagamento do imposto de transmissão de bens imóveis no ato do negócio pelo preço ajustado, ou pelo valor venal atribuído pelo fisco municipal.

**Parágrafo único** – Não se restituirá o imposto pago:

- I - quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;
- II - aquele que venha perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda;

**Art. 83** – O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

- I - anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;
- II - nulidade do ato jurídico;
- III - rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no Artigo 1136 do Código Civil.

**Art. 84** – A guia para o pagamento do Imposto será emitida pelo órgão municipal competente, conforme dispuser regulamento.

## SECÃO VIII

### DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

**Art. 85** – O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura, os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

**Art. 86** – Os notários não poderão lavrar quaisquer instrumentos sem que o imposto tenha sido recolhido, salvo em casos de impedimento como estado de greve, calamidade pública ficando, entretanto, as partes responsáveis pelo recolhimento, no primeiro dia útil desimpedido. Recolhido o imposto, as partes entregarão a guia ao notário que lavrou o instrumento para anotações à margem do mesmo.

**Art. 87** – Os notários certificarão o recolhimento do imposto nos instrumentos que lavrarem.

**Art. 88** – Todos aqueles que adquirirem imóveis, direitos imobiliários, seja a que título for, e que constitua ou possa constituir fato gerador do imposto de transmissão de bens imóveis, cuja escritura ou documento hábil, tenha sido passada fora do Município terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua lavratura, para apresentar na repartição competente sem título de domínio, com a finalidade do recolhimento dos impostos devidos, sujeitando-se as penalidades da seção IX.

**Art. 89** – O oficial do registro de imóveis, somente efetuará os lavrados fora do Município, após o recolhimento do imposto devido ao município.

## **SECÃO IX**

### **DAS PENALIDADES**

**Art. 90** – O adquirente do imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, para pagamento do imposto devido, nas hipóteses do Artigo 53, fica sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto devido.

**Art. 92** – A omissão da inexatidão fraudulenta relativa a elementos e que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 200 (duzentos por cento), sobre o valor do imposto não recolhido.

**Parágrafo único** – Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA TAXA DE COLETA DE LIXO**

#### **SECÃO I**

#### **DA INCIDÊNCIA**

**Art. 93** – A Taxa de Coleta de Lixo tem como fato gerador a coleta e remoção de lixo do imóvel edificado.

**Parágrafo – 1º** - O contribuinte deverá requerer junto à Prefeitura Municipal, com 48 horas de antecedência e mediante recolhimento de taxa equivalente a 40% da UR (Unidade de Referência), a remoção especial de lixo e/ou entulho, fora do horário normal.

**Parágrafo – 2º** - Ocorrendo descumprimento da hipótese prevista no parágrafo 1º será o contribuinte notificado para no prazo de 24 horas, recolher a taxa devida e a multa correspondente a 01 (uma) UR.

#### **SECÃO II**

#### **DO SUJEITO PASSIVO**

**Art. 94** – Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio ou possuidor a qualquer título de bem imóvel edificado situado em local onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, os serviços referidos no Artigo anterior.

#### **SECÃO III**

#### **DO CÁLCULO DA TAXA**

**Art. 95** – A taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado à sua disposição. Para o lançamento da Taxa da Coleta de Lixo domiciliar e comercial será feita estimativa do custo total dos serviços rateando-se o montante previsto pelos imóveis beneficiados, segundo alíquotas correspondentes à participação percentual de sua área construída agregada dos imóveis tributados.

#### **SECÃO IV**

#### **DO LANÇAMENTO E DA ARRECAÇÃO**

**Art. 96** – A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

**Art. 97** – A taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

## CAPÍTULO V

### DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

#### SECÃO I

#### DA INCIDÊNCIA

**Art. 98** – A taxa tem como fato gerador os serviços prestados em logradouros públicos, que o objetivam manter limpa a cidade, tais como:

- I) varrição, lavagem e irrigação;
- II) limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias águas pluviais e córregos;
- III) capinação;
- IV) desinfecção de locais insalubres.

**Parágrafo único** – Na hipótese da prestação de mais de um serviço, haverá uma única incidência.

#### SECÃO II

#### SUJEITO PASSIVO

**Art. 99** – Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel lindeiro e logradouro público onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, qualquer dos serviços mencionados no Artigo anterior.

**Parágrafo único** – Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público.

#### SECÃO III

#### DO CÁLCULO DA TAXA

**Art. 100** – A taxa tem como finalidade o custeio de serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado a sua disposição. Para o lançamento da Taxa de Limpeza e Logradouros públicos, será feita estimativa do custo total dos serviços, rateando-se o montante previsto pelos imóveis beneficiados, segundo a alíquota correspondente à participação percentual de sua testada principal na medida agregada do conjunto das testadas dos imóveis tributados.

## SECÃO IV

### DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

**Art. 101** – A taxa será lançada anualmente em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

**Art 102** – A taxa será paga na forma e prazos regulamentares.



## **CAPÍTULO VI**

### **A TAXA DE SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO**

#### **SECÃO I**

#### **DA INCIDÊNCIA**

**Art. 103** – A taxa de serviços de água e esgoto tem fato gerador a prestação de serviços de distribuição de água e coleta de esgotos.

#### **SECÃO II**

#### **DO SUJEITO PASSIVO**

**Art. 104** – O contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel lindeiro a logradouro público beneficiado por esses serviços.

**Parágrafo único** – Considera-se também lindeiro o bem imóvel a logradouro público passagem forçada, a logradouro público.

#### **SECÃO III**

#### **DO CÁLCULO**

**Art. 105** – A taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado à sua disposição e será calculada em função de sua utilização, de acordo com a Tabela XIII, integrante desta Lei.

#### **SECÃO IV**

#### **DO LANÇAMENTO E DA ARRECADACÃO**

**Art. 106** – A Taxa será lançada mensalmente em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

**Art. 107** – A taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

## **CAPÍTULO VII**

### **DAS TAXAS PARA LICENÇA, PARA LOCALIZAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO**

#### **SEÇÃO I**

##### **DA INCIDÊNCIA**

**Art. 108** – Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuário e de demais atividades poderá localizar-se no Município, sem prévio exame e fiscalização, das condições de localização concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou permissão do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como ao cumprimento da legislação urbanística.

**Parágrafo único** – Pela apresentação dos serviços de que trata o “caput” deste Artigo cobrar-se-á a Taxa independentemente da concessão da licença.

**Art. 109** – A licença será válida para o exercício em que for concedida, ficando sujeita a renovação no exercício seguinte.

**Parágrafo único** – Será exigida renovação de licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

#### **SEÇÃO II**

##### **DO SUJEITO**

**Art. 110** – Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que explore qualquer atividade em estabelecimento sujeito à fiscalização.

#### **SEÇÃO III**

##### **DO CÁLCULO DA TAXA**

**Art. 111** – A Taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal, de acordo com a Tabela VIII integrante desta Lei.

**Parágrafo – 1º** - No caso de atividades múltiplas exercidas no mesmo local, a Taxa será calculada e devida sobre a que estiver sujeita ao maior ônus fiscal.

**Parágrafo – 2º** - No caso de despacho desfavorável definitivo ou desistência do pedido de licença, a Taxa será devida em 25% (vinte e cinco por cento) do valor, equiparando-se a abandono do pedido, a falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo.

## SEÇÃO IV

### DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

**Art. 112** - A Taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal.

**Art. 113** – O contribuinte é obrigado a comunicar à prefeitura, dentro de 20 (vinte) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:

- I - alteração da razão social ou do ramo de atividade.
- II - alteração na forma societária.

**Art. 114** – A taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL**

#### **SECÃO I**

##### **DA INCIDÊNCIA**

**Art. 115** – A Taxa é devida pela atividade municipal de fiscalização a que submete qualquer pessoa que pretende manter aberto estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento.

#### **SECÃO II**

##### **DO SUJEITO PASSIVO**

**Art. 116** – Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica responsável pelo estabelecimento sujeito a fiscalização.

#### **SECÃO III**

##### **DO CÁLCULO DA TAXA**

**Art. 117** – A taxa será calculada de acordo com a tabela IX integrante desta Lei.

#### **SECÃO IV**

##### **DO LANÇAMENTO E DA ARRECADACÃO**

**Art. 118** – A Taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro fiscal.

**Art. 119** – A Taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

## **CAPÍTULO IX**

### **DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE**

#### **SECÃO I**

#### **DA INCIDÊNCIA**

**Art. 120** – A Taxa tem como fato gerador a atividade Municipal de fiscalização a que se submete a qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em vias e logradouros públicos ou em locais deles visíveis ou de acesso ao público.

**Art. 121** – Não estão sujeitos os dizeres indicativos relativos

- I) hospitais, casas de saúde e congêneres, sítios, granjas, chácaras e/ou fazendas; firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras;
- II) propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividades da administração pública;

#### **SECÃO II**

#### **DO SUJEITO PASSIVO**

**Art. 122** – Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica interessado no exercício da atividade definida na Seção I deste capítulo.

#### **SECÃO III**

#### **DO CÁLCULO DA TAXA**

**Art. 123** – A Taxa será calculada de acordo com a Tabela X, integrante desta Lei.

#### **SECÃO IV**

#### **DO LANÇAMENTO E DA ARRECADACÃO**

**Art. 124** – A Taxa será lançada em nome da pessoa que desempenhe atividade de publicidade.

**Art. 125** – A Taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

## **CAPÍTULO X**

### **DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS**

#### **SECÃO I**

##### **DA INCIDÊNCIA**

**Art. 126** – A Taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que pretenda realizar obras particulares de construção civil, de qualquer espécie, bem como pretenda fazer arruamentos ou loteamentos em terrenos particulares.

#### **SECÃO II**

##### **DO SUJEITO PASSIVO**

**Art. 127** – Contribuinte da Taxa é a pessoa interessada na realização das obras sujeitas a licenciamento ou a fiscalização do Poder Público.

#### **SECÃO III**

##### **CÁLCULO DA TAXA**

**Art. 128** – A Taxa será calculada de acordo com a tabela XI, integrante desta Lei.

#### **SECÃO IV**

##### **DO LANÇAMENTO E DA ARRECADACÃO**

**Art. 129** – A Taxa será calculada em nome do contribuinte uma única vez.

**Parágrafo único** – Na hipótese de deferimento do pedido e não início da obra no prazo de 06 (seis) meses, ocorrerá nova incidência da Taxa.

**Art. 130** – A Taxa será arrecadada na entrada do requerimento de concessão da respectiva licença.

## **CAPÍTULO XI**

### **DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

#### **SECÃO I**

##### **DA INCIDÊNCIA**

**Art. 131** – A Taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que ocupe vias e logradouros públicos com veículos, barracas, tabuleiros, mesas, aparelhos e qualquer outro móvel ou utensílio para fins comerciais ou de prestação de serviços.

#### **SECÃO II**

##### **DO SUJEITO PASSIVO**

**Art. 132** – Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupa áreas nas vias e logradouros públicos nos termos do Artigo anterior.

#### **SECÃO III**

##### **DO SUJEITO PASSIVO**

**Art. 133** – A Taxa será calculada de acordo com a tabela XII, integrante desta Lei.

#### **SECÃO IV**

##### **DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO**

**Art. 134** – A Taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do Cadastro Fiscal.

**Art. 135** – A Taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

## CAPÍTULO XII

### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES RELATIVAS ÀS TAXAS DE PODER DE POLÍCIA

**Art. 136** – As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - Cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão;

II - Multa de 100% do valor da Taxa, no exercício de qualquer atividade sujeita ao Poder de Polícia sem a respectiva licença;

III - Multa de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da Taxa no caso observância no disposto no artigo 113.

**Parágrafo único** – O contribuinte da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento estará sujeito ao fechamento do estabelecimento quando deixar de cumprir as intimações expedidas pela Prefeitura.

## TÍTULO II

### DAS NORMAS GERAIS

#### CAPÍTULO I

### DO SUJEITO PASSIVO

**Art. 137** – A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária decorre do fato de a pessoa encontrar-se nas situações previstas em Lei, dando lugar à referida obrigação

**Parágrafo único** – A capacidade tributária passiva independe:

I - Da capacidade civil das pessoas naturais;

II - De achar-se a pessoa sujeita a medidas que importem em privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - De estar a pessoa jurídica regulamente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

**Art. 138** – São pessoalmente responsáveis:

I - O adquirente ou remitente, pelos débitos relativos a bem imóvel, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos tributários do “de cujus” existentes à data da abertura da sucessão.



**Art. 139** – A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

**Parágrafo único** – O disposto neste Artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual.

**Art. 140** – Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa jurídica imune, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao Imposto Predial e Territorial Urbano respondendo por elas o alienante.

**Art. 141** – A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do respectivo ato:

- I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio; indústria ou atividade tributada;
- II - subsidiariamente com o alienante se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 06 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outros ramos de comércio, indústria ou profissão.

**Art. 142** – Respondem solidariamente com o contribuinte nos atos em intervirem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

- I - Os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;
- II - Os tutores e curadores, pelos débitos tributários dos seus tutelados ou curatelados;
- III - Os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;
- IV - O inventariante, pelos débitos tributários do espólio;
- V - O síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;
- VI - Os tabeliões, escrivães, e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados, por eles ou perante eles, em razão de seu ofício;
- VII - Os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas, no caso de liquidação;

**Parágrafo único** – O disposto neste Artigo somente se aplica, quanto a penalidades, as de caráter moratório.

**Art. 143** – São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - As pessoas referidas no Artigo anterior;
- II - Os mandatários, os prepostos e empregados;

III - Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

## CAPITULO II

### DO LANÇAMENTO

**Art. 144** - Compete privativamente à Autoridade Administrativa crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo, e sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

**Parágrafo único** – A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

**Art. 145** – O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modifica ou revogada.

**Parágrafo – 1º** - Aplica-se o lançamento a legislação que posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

**Parágrafo – 2º** - O disposto neste Artigo não se aplica aos impostos lançados por período certo de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

**Art. 146** – O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou proposto.

**Parágrafo – 1º** - Quando o contribuinte eleger domicílio tributário fora do território do Município, a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento.

**Parágrafo – 2º** - A notificação far-se-á por edital na impossibilidade da entrega do aviso respectivo ou no caso de recuso de seu recebimento.

**Parágrafo – 3º** - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito pelo contribuinte, quando impossibilite ou dificulte a entrega da notificação, onerando-a, ou quando dificulte a arrecadação do tributo, considerando-se neste caso como domicílio tributário o local em que estiver situado o imóvel, ou ocorrência do fato gerador.

**Parágrafo – 4º** - O contribuinte é obrigado a diligenciar junto à repartição competente no sentido de obter seu aviso-recebido quando não o tenha recebido no domicílio fiscal.

**Parágrafo – 5º** - Quando os avisos-recebidos não forem entregues por não constar endereço para a sua remessa, tendo porém, sido comunicado através de edital, prevalecem para todos os efeitos os vencimentos neles constantes.

**Art. 147** – A notificação do lançamento conterà:

- I - O nome do sujeito passivo;
- II - O valor do tributo;
- III - A denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- IV - O prazo para recolhimento do tributo;
- V - O comprovante para o órgão de recebimento pelo contribuinte;
- VI - O domicílio tributário do sujeito passivo.

**Art. 148** – O lançamento do tributo independe:

- I - Da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelo contribuinte, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza de seu objeto os dos seus efeitos;
- II - Dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

**Art. 149** – O lançamento do tributo não implica em reconhecimento de legitimidade de propriedade, de domínio útil, ou de posse de bem imóvel, nem da regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações e equipamentos ou obras

**Art. 150** – Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidades ou erro de fato.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA ARRECADACÃO**

**Art. 151** – O pagamento do tributo será efetuado pelo contribuinte, responsável ou terceiro, em moeda corrente, na forma e prazos fixados na legislação tributária.

**Parágrafo – 1º** - Será permitido o pagamento por meio de cheque, respeitadas as normas legais pertinentes, considerado-se extinto o débito somente com o resgate da importância pelo sacado.

**Parágrafo – 2º** - Considera-se pagamento do respectivo tributo, por parte do contribuinte, o recolhimento por retenção na fonte pagadora nos casos previstos em lei, e desde que o sujeito passivo apresente o comprovante do fato, ressalvada a responsabilidade do contribuinte quanto à liquidação do crédito fiscal.

**Art. 152** – O contribuinte que optar pelo pagamento do débito em quota única poderá gozar do desconto de 10% (dez por cento).

**Art. 153** – Todo recolhimento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador da Prefeitura ou estabelecimento do crédito autorizado pela Administração, sob pena de sua nulidade.

**Art. 154** – O pagamento de um crédito não importa em presunção do pagamento:

- I - Quando parcial, das prestações em que se decompõe;
- II - Quando um total de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

**Art. 155** – É facultada à Administração a cobrança em conjunto, de Impostos e Taxa, observadas as disposições da legislação tributária.

**Art. 156** – A aplicação da penalidade não dispensa o cumprimento da obrigação tributária principal ou acessória.

**Art. 157** – A falta do pagamento do débito tributário nas datas dos respectivos, independentemente de procedimento tributário, importará na cobrança, em conjunto, dos seguintes acréscimos:

- I - Multas de:
  - a) 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;
  - b) 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado até 60 (sessenta) dias após o vencimento;
  - c) 30% (trinta por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 60 (sessenta) dias do vencimento.
- II - Juros de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, devido a partir do mês imediato ao do seu vencimento, considerado mês qualquer fração;
- III - Correção monetária do débito, mediante a aplicação dos coeficientes de atualização aprovados pela Administração Federal.

**Parágrafo único** – Na existência de depósito administrativo premonitório da correção monetária, o acréscimo previsto no inciso III deste Artigo será exigido apenas sobre o valor da importância não coberta pelo depósito.

**Art. 158** – O débito não recolhido no seu vencimento, respeitado o disposto no Artigo anterior se constituirá em Dívida Ativa para efeito de cobrança judicial, desde que regularmente inscrito na repartição administrativa competente.

**Art. 159** – A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

**Parágrafo único** – A prescrição se interrompe:

- I - Pela citação pessoal feita ao devedor;
- II - Pelo protesto judicial
- III - Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - Por qualquer ato inequívoco, ainda que extra-judicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

**Art. 160** – O débito vencido poderá, a critério do órgão fazendário, ser parcelado em até 20 (vinte) pagamentos iguais mensais e sucessivos.

**Parágrafo – 1º** - O parcelamento só será deferido mediante requerimento do interessado, o que implicará no recolhimento da dívida.

**Parágrafo – 2º** - O não pagamento da prestação na data fixada no respectivo acordo na imediata cobrança judicial, ficando proibida a sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA RESTITUIÇÃO**

**Art. 161** – O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo, nos seguintes casos:

I - Cobrança ou pagamento espontâneo do tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - Reforma, anulação, revogação, ou rescisão da decisão condenatória.

**Art. 162** – O pedido de restituição, que dependerá do requerimento da parte interessada, somente será conhecido desde que juntada notificação da Prefeitura, que acuse crédito do contribuinte, ou prova de pagamento do tributo, com apresentação das razões da ilegalidade ou irregularidade do pagamento.

**Art. 163** – A restituição do tributo que, por sua natureza, compete transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver expressamente autorizado a recebe-lo.

**Art. 164** – A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução, na proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias que tiverem sido recolhidas, salvo as referentes às infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

**Parágrafo – 1º** - A restituição vence juros capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

**Parágrafo – 2º** - Será aplicada a correção monetária relativamente à importância restituída.

**Art. 165** – O despacho em pedido de restituição deverá ser efetivado dentro do prazo de 01 (hum) ano, contado da data do requerimento da parte interessada.

**Art. 166** – A autoridade Administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação com crédito tributário do sujeito passivo.

**Art. 167** – O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados:

I - Nas hipóteses dos parágrafos 1º e 2º do Artigo 164 da data da extinção do crédito tributário;

II - Na hipótese do inciso III do Artigo 164, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha formado, anulado ou revogado a decisão condenatória.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS INFRACÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 168** – Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na Lei tributária.

**Parágrafo único** – A responsabilidade por infrações de legislação tributária, independe da intenção do agente, ou do responsável, e da efetividade, da natureza e extensão dos efeitos do ato.

**Art. 169** – Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorram para sua prática ou delas se beneficiem.

**Art. 170** – O contribuinte, o responsável, ou demais pessoas envolvidas em infrações, poderão apresentar denúncias espontânea de infração da obrigação acessória, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente, ou se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo de apuração.

**Parágrafo – 1º** - Não se considera espontânea a denúncia após o início de qualquer procedimento administrativo ou medidas de fiscalização relacionadas com a infração.

**Parágrafo – 2º** - A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste Artigo.

**Art. 171** – A Lei Tributária que define infração ou comina penalidade, aplica-se a fatos anteriores à sua vigência, em relação a ato não definitivamente julgado, quando:

I - Exclua a definição do fato como infração;

II - Comina penalidade menos severa que anteriormente prevista para o fato.

## CAPÍTULO VI

### DAS IMUNIDADES E ISENCÕES

**Art. 172** – É vedado ao Município instituir imposto sobre:

I - O patrimônio ou os serviços da União, dos Estados e do Distrito Federal;

II - Os templos de qualquer culto, assim considerados os locais onde se celebram as cerimônias públicas;

III - O patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação e de assistência social.

**Parágrafo – 1º** - O disposto no inciso I é extensivo às autarquias no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às finalidades essenciais ou delas decorrentes; mas não se estende aos serviços públicos concedidos nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incida sobre o imóvel objeto de promessa de compra e venda.

**Art. 173** – O disposto no inciso III do artigo anterior é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - Aplicarem integralmente no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

**Parágrafo único** – Na falta de cumprimento do disposto neste Artigo, a autoridade competente suspenderá a aplicação do benefício.

**Art. 174** – A imunidade não exclui o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, sujeitando-se a sua desobediência à aplicação de penalidades.

**Parágrafo único** – O disposto neste Artigo abrange também a prática do ato, previsto em lei, assecuratório do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

**Art. 175** – A concessão de isenções apoiar-se-à sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município; não poderá ter caráter pessoal e dependerá da lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

**Art. 176** – A isenção não desobriga o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias.

**Art. 177** – A documentação do primeiro pedido de reconhecimento da imunidade ou de isenção que comprove os requisitos para a concessão do benefício, poderá servir para os exercícios fiscais subsequentes, devendo o contribuinte no requerimento de renovação, indicar o número do processo administrativo anterior, e se for o caso, oferecer as provas relativas ao novo exercício fiscal.



### TITULO III

#### DO PROCEDIMENTO FISCAL

#### CAPÍTULO I

#### DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

**Art. 178** – O procedimento fiscal terá início com:

- I - A lavraturas do auto de infração;
- II - A lavratura do termo apreensão de livros ou documentos fiscais;
- III - A impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente.

**Art. 179** – Verificando-se a infração de dispositivo da legislação tributária, que importe ou não em evasão, fiscal lavrar-se-à o auto de infração.

**Art. 180** – O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:

- I - O local, a data e a hora da lavratura;
- II - O nome e o endereço do infrator, com a respectiva inscrição, quando houver;
- III - A descrição clara e precisa do fato que constitui a infração, e se necessário as circunstâncias pertinentes;
- IV - A capitulação do fato, com citação expressa do dispositivo legal infringido que defina a infração, e do que lhe comine a penalidade;
- V - A intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais ou penalidades, dentro do prazo de 20 (vinte) dias;
- VI - A assinatura do agente autuante ou infrator, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar.

**Parágrafo - 1º** - A assinatura do atuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento da infração.

**Parágrafo - 2º** - As omissões ou incorreções do auto de infração não invalidam quando do processo constem elementos suficientes para a determinação da infração e a identificação da pessoa do infrator.

**Art. 181** – O processamento do auto terá um curso histórico e informativo, com as folhas numeradas e rubricadas, e os documentos, informações e pareceres.

**Art. 182** – O atuado será intimado da lavratura do auto de infração:

- I - Pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de copio do auto de infração ao próprio atuado, seu representante ou mandatário, contra assinatura recibo datado no original;

II - Por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com o aviso do recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário;

III - Por publicação feita em qualquer meio de divulgação oficial do Município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando improficuos os meios previstos nos incisos anteriores.

**Art. 183** – Conformando-se o autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da respectiva lavratura, o valor da multa, exceto a moratória, será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

**Parágrafo único** – A apreensão pode compreender livros ou documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

**Parágrafo único** – A apreensão pode compreender livros ou documentos quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

**Art. 185** – A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contado a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficaram depositados, e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato, e a indicação das disposições legais.

**Parágrafo único** – O autuado será intimado da lavratura do termo de apreensão, na forma da intimação da lavratura do auto de infração.

**Art. 186** – A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo.

**Art. 187** – O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação do lançamento, na intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

**Parágrafo – 1º** - A impugnação da exigência fiscal mencionará:

- I) a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II) a qualificação do interessado e o endereço para intimação;
- III) os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV) as diligências que o sujeito passivo pretenda que sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;
- V) o objeto visado.

**Parágrafo – 2º** - A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento.

**Art. 188** – A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

**Parágrafo único** – Julgada improcedente a impugnação, arcará com as custas o sujeito passivo.

**Art. 189** – Preparando o processo para decisão, a autoridade administrativa proferirá despacho no prazo máximo de 30 (trinta) dias, resolvendo todas as questões debatidas, e pronunciando-se sobre a procedência ou improcedência da impugnação.

**Parágrafo – 1º** - Decorrido o prazo definido neste Artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e correção monetária a partir desta data.

**Parágrafo – 2º** - O impugnador será notificado do despacho mediante assinatura no próprio processo, por via postal registrada ou por edital quando se encontrar em local incerto e não subido.

**Art. 190** – Na hipótese de auto de infração, conformando o autuado com o despacho da autoridade administrativa denegatório da impugnação, e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 25% (vinte e cinco por cento) e procedimento tributário arquivado.

## CAPÍTULO II

### SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

**Art. 191** – Do despacho da autoridade administrativa de primeira instância caberá recurso voluntário para Instância Administrativa Superior.

**Parágrafo único** – O recurso terá efeito suspensivo da cobrança e deverá ser interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de notificação do despacho de primeira instância.

**Art. 192** – Quando o despacho da autoridade administrativa exonerar o sujeito passivo ou o autuado, do pagamento do tributo, ou de multa de valor originário superior a 25% (vinte e cinco por cento) da Unidade de Referência referido no Artigo 224, seu prolator recorrerá de ofício, mediante declaração no próprio despacho.

**Art. 193** – A decisão na Instância Administrativa superior será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para notificação do despacho as modalidades previstas para primeira instância.

**Parágrafo único** – Decorrido o prazo definido neste Artigo sem que tenha sido proferida a decisão não serão computados juros e correção monetária a partir desta data.

**Art. 194** – A Instância Administrativa Superior será constituída na forma que a Lei determinar.

**Art. 195** – Da decisão da Instância Administrativa Superior caberá pedido de reconsideração ao Prefeito no prazo de 30 (trinta) dias.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 196** – São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo as sujeitas a recurso de ofício.

**Art. 197** – Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada multa fiscal, sem despacho da autoridade administrativa.

**Art. 198** – Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e as penalidades impugnadas ficam sujeitos a multa, juros de mora e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

**Parágrafo – 1º** - O sujeito passivo, ou o autuado poderão evitar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos na forma deste Artigo, desde que efetuem o pagamento do débito e da multa exigidos, ou o depósito premonitório da correção monetária.

**Parágrafo – 2º** - Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo ou autuado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do despacho ou decisão, as importâncias referidas no parágrafo anterior, acrescidas da correção monetária a partir da data em que foi efetuado o pagamento ou depósito.

## TÍTULO IV

### DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

#### CAPÍTULO I

#### DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 199** – Compete à Administração Fazendária Municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

**Art. 200** – A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a obrigação tributária, inclusive nos casos de imunidade e isenção.

**Art. 201** – A Autoridade Administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo especialmente:

- I - Exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente, para prestar informações ou declarações;
- II - Apreender livros e documentos fiscais, nas condições e forma regulamentares.

**Art. 202** – A escrita ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada, facultada à Administração o arbitramento dos diversos valores.

**Art. 203** – O exame de livros, arquivos, documentos papéis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo, ou da penalidade, ainda que já lançado e pago.

**Art. 204** – Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Autoridade Administrativa todas as informações de que disponham, com relação aos bens negócios ou atividades de terceiros:

- I - Os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - Os bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III - As empresas de administração de bens;
- IV - Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - Os inventariantes;
- VI - Os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - Quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

**Parágrafo único** – A obrigação prevista neste Artigo não abrange a prestação de informações, quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão do cargo, função, ofício, ministério, atividade ou profissão.

**Art. 205** – Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos da Fazenda Municipal, de

qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeita à fiscalização.

**Parágrafo – 1º** - Excetuam-se do disposto neste Artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária, e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município, e entre a União, Estado e outros Municípios.

**Parágrafo – 2º** - A divulgação das informações, obtidas no exame de contas e documentos, constitui falta grave sujeita a penalidade da legislação pertinente.

**Art. 206** – As autoridades da Administração Fiscal do Município poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

## **CAPÍTULO II**

### **DA CONSULTA**

**Art. 207** – Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal em obediência às normas estabelecidas.

**Art. 208** – A consulta será dirigida a autoridade administrativa tributária, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação do fato, indicados os dispositivos legais, e instruída, se necessário, com os documentos.

**Art. 209** – Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada durante a transmissão da consulta.

**Parágrafo único** – Os efeitos previstos neste Artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado.

**Art. 210** – Na hipótese de mudança da orientação fiscal, a nova orientação atingirá a todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

**Art. 211** – A Autoridade Administrativa dará resposta à consulta no prazo de 90 (noventa) dias

**Parágrafo único** – Do despacho proferido em processo de consulta não caberá recurso nem pedido de reconstituição.

**Art. 212** – Respondida a consulta, o consulente será notificado para no prazo de 30 (trinta) dias dar cumprimento a eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação de comunicações ou penalidades.

**Parágrafo único** – O consulente poderá evitar, no todo ou em parte, a oneração do eventual débito, por multa, juros de mora e correção monetária, efetuando o seu pagamento, ou o depósito premonitório de correção monetária, importâncias que se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consulente.

**Art. 213** – A resposta à consulta será vinculante para a Administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consulente.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA DÍVIDA ATIVA**

**Art. 214** – A Fazenda Municipal providenciará para que sejam inscritos na Dívida Ativa os contribuintes inadimplentes com as obrigações tributárias.

**Art. 215** – Constitui Dívida Ativa tributária proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pelo regulamento ou por decisão final proferida em processo regular.

**Parágrafo único** – A fluência de juros de mora, não exclui, para efeitos deste Artigo, a liquidez do crédito.

**Art. 216** – O termo de inscrição da Dívida Ativa autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I - O nome do devedor, e sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
- II - A quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
- III - A origem e natureza do crédito, mencionada especificamente e a disposição da lei em que seja fundado;
- IV - A data em que foi inscrita;
- V - Sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

**Parágrafo único** – A certidão conterá, além dos requisitos deste Artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

**Art. 217** – A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no Artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvida ao sujeito passivo acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar a parte modificada.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA CERTIDÃO NEGATIVA**

**Art. 218** – A pedido do contribuinte será fornecida Certidão Negativa dos tributos municipais, nos termos do requerido.

**Art. 219** – Terá os mesmos efeitos da certidão negativa que ressaltar a existência de créditos não vencidos, sujeitos a reclamação ou recursos com efeito suspensivo, ou em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

**Art. 220** – A Certidão Negativa fornecida não exclui o direito de a Fazenda municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

**Art. 221** – O Município não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 222** – Todos os atos relativos à matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

**Parágrafo – 1º** - Os prazos serão contínuos, excluído, no seu cômputo, o dia do início e incluído o do vencido.

**Parágrafo – 2º** - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato, prorrogando-se se necessário, até o primeiro dia útil.

**Art. 223** – Considerando-se integradas à presente Lei as Tabelas que a acompanham.

**Art. 224** – Fica instituída a Unidade de Referência (UR), no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

**Parágrafo único** – A Unidade de Referência mencionada neste Artigo será corrigida anual e automaticamente em 1º de janeiro, de acordo com o índice de atualização monetária baixado por Decreto do Poder Executivo Federal.

**Art. 225** – O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer preços públicos, não submetidos a disciplina jurídica dos tributos, para quaisquer outros serviços cuja a natureza não compete a cobrança de Taxas.

**Art. 226** – Esta Lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 1997, revogando-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencer, que a cumpra e faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.



Prefeitura Municipal de Pouso Alto, 30/Dezembro/1996.

**DR. VICENTE WAGNER GUIMARÃES PEREIRA**  
**Prefeito Municipal**

**LUIZ PAULO QUIRINO**  
**Secretário em Exercício**

**TABELA I**

**VALOR DO TERRENO (POR m2)**

**TIPOS:**

**VALORES:**

01.....	R\$ 8,33
02.....	R\$ 6,66
03.....	R\$ 5,33
04.....	R\$ 4,26
05.....	R\$ 2,55

## TABELA II

### FATORES PROFUNDIDADE

<u>PROFUNDIDADE EQUIVALENTE</u>	<u>FATOR</u>
até 30 metros.....	1,00
Mais de 30 até 35 metros.....	0,95
Mais de 35 até 40 metros.....	0,88
Mais de 40 até 45 metros.....	0,83
Mais de 45 até 50 metros.....	0,77
Mais de 50 até 60 metros.....	0,73
Mais de 60 até 70 metros.....	0,67
Mais de 70 até 80 metros.....	0,62
Mais de 80 até 100 metros.....	0,57
Mais de 100 até 130 metros.....	0,51
Mais de 130 até 160 metros.....	0,45
Mais de 160 até 200 metros.....	0,40
Mais de 200 metros.....	0,38

### TABELA III

#### FATORES GLEBA

<u>FAIXA DE ÁREA DE TERRENO (m2)</u>	<u>FATOR</u>
Mais de 14.000 até 15.000.....	0,71
Mais de 15.000 até 16.000.....	0,68
Mais de 16.000 até 18.000.....	0,66
Mais de 18.000 até 20.000.....	0,65
Mais de 20.000 até 25.000.....	0,61
Mais de 25.000 até 30.000.....	0,59
Mais de 30.000 até 50.000.....	0,53
Mais de 50.000 até 75.000.....	0,47
Mais de 75.000 até 100.000.....	0,45
Mais de 100.000 até 150.000.....	0,40
Mais de 150.000 até 200.000.....	0,38
Mais de 200.000 até 350.000.....	0,34
Mais de 350.000 até 500.000.....	0,31
Mais de 500.000 até 750.000.....	0,29
Mais de 750.000 metros quadrados.....	0,28

**TABELA IV**

**FATOR SITUAÇÃO**

**TERRENO COM 1 FRENTE..... FATOR 1,00**

**TERRENO COM 2 OU MAIS FRENTES..... FATOR 1,10**

**TERRENO ENCRAVADO..... FATOR 0,80**

## TABELA V

### TIPOS E PADRÕES DE CONSTRUÇÃO

#### GRUPO 00 - EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS

**Código 01 (A)** - Revestimentos especiais nas fachadas, serralheria fina, pintura interna e externa a têmpera, tinta com base de gesso ou equivalente. Tacos de madeira de lei de primeira qualidade. Armários embutidos com revestimentos internos. Azulejos de primeira qualidade. Banheiro e cozinha com acabamento especial. Materiais de acabamento de ótima qualidade.

**Valor por metro quadrado.....R\$ 362,40**

**Código 01 (B)** – Revestimentos externos especiais em áreas reduzidas. Terraços de pequenas dimensões. Serralheria comum. Pintura externa e interna com meia têmpera nas principais peças. Pisos de cerâmica em pequenas áreas, ladrilhos hidráulicos, tacos ou assoalhos de peroba. Azulejos na cozinha e nos banheiros.

**Valor por metro quadrado..... R\$ 326,11**

**Código 02(A)** - Revestimentos interno e externo de boa qualidade. Pintura externa e interna a látex. Pisos frios. Azulejos na cozinha e no banheiro. Pisos de cerâmica ou lajota.

**Valor por metro quadrado.....R\$289,92**

**Código 02(B)** – Revestimentos simples. Pintura de látex. Azulejos de baixa qualidade na cozinha e banheiro.

**Valor por metro quadrado..... R\$ 260,92**

**Código 03 (A)** - Revestimentos externos especiais em áreas reduzidas. Terraços de pequenas dimensões. Serralheria comum. Pintura externa e interna com meia têmpera nas principais peças e caiação nas demais. Pisos de cerâmica em pequenas áreas, ladrilhos hidráulicos, tacos ou assoalhos de peroba. Azulejos na cozinha e nos banheiros.

**Valor por metro quadrado.....R\$ 231,93**

**Código 03 (B)** – Revestimento comum. Ciação interna e externa. Pisos frios ou cimentados. Banheiro comum. Forro de madeira pintada ou estuque. Azulejos e pisos de cerâmica em áreas muito reduzidas.

**Valor por metro quadrado.....R\$ 206,73**

**Código 04 (A)** – Pintura interna e externa. Portas tipo calha, pintada a óleo. Banheiro ladrilhado. Pisos de lajotas, tacos ou assoalhos, forro, fachada simples.

**Valor por metro quadrado.....R\$ 181,54**

**Código 04 (B)** – Pintura de caiação, banheiro de cimento liso, piso cimentado, forro, acabamento modesto.

**Valor por metro quadrado.....R\$ 146,53**

**Código 05 (A)** – Casa do tipo popular, com revestimento, caiação. Pisos cimentados, tacos, assoalhos ou tijolos. Instalação interna. Forro total.

**Valor por metro quadrado.....R\$ 111,32**

**Código 05 (B)** – Casa simples (tipo popular), com revestimentos parciais, caiação. Pisos cimentados, tacos, assoalhos ou tijolos. Instalação elétrica externa. Forro parcial. Ausência de vedação de muros.

**Valor por metro quadrado..... R\$ 92,02**

## **GRUPO 60 - EDIFÍCIOS INDUSTRIAIS**

**Código 61** - Construção com caracteres industriais definitivos. Estrutura para vencer largos vãos. Piso de concreto. Paredes com revestimento de primeira qualidade e barras impermeabilizadas. Dependências destinadas a escritórios, com acabamento esmerado.

**Valor por metro quadrado.....R\$ 104,75**

**Código 62** - Construção industrial com estrutura para vãos médios. Piso de concreto. Paredes revestidas. Pé direito até 05 (cinco) metros. Barra impermeabilizada.

**Valor por metro quadrado.....R\$ 83,60**

**Código 63** - Construção com pilares de concreto ou alvenaria. Vão inferiores a 08 (oito) metros. Alvenaria com ou sem revestimento. Máximo de 03 parcelas de vedação. Piso cimentado ou de concreto. Barra impermeabilizada.

**Valor por metro quadrado.....R\$ 67,04**

**Código 64** - Oficinas ou barracões industriais. Pilares de concreto, alvenaria ou madeira, pisos com revestimentos. Acabamento simples. Barra impermeabilizada.

**Valor por metro quadrado.....R\$ 53,63**

**Código 65** - Oficinas ou barracões industriais de pequeno porte. Pilares de concreto, alvenaria ou madeira. Pisos sem revestimentos. Acabamentos simples. Ausência de parede de vedação. Pé direito reduzido.

**Valor por metro quadrado.....R\$ 32,17**

## **GRUPO 70 - EDIFÍCIOS DE APARTAMENTOS E ESCRITÓRIOS**

**Código 71** - Revestimentos externos especiais. Serralheria fina. Esquadrias de madeira de primeira qualidade. Pintura e têmpera ou a base de gesso. Pisos de granilite ou mármore. Pastilhas ou cerâmicas especiais. Banheiros e cozinha com azulejos especiais. Estrutura de concreto armado. Elevador.

**Valor por metro quadrado.....R\$ 318,91**

**Código 72** - Mesmas características do tipo 71, mas sem elevador.

**Valor por metro quadrado.....R\$ 298,64**

**Código 73** - Revestimentos especiais em pequenas áreas da fachada. Pisos de ladrilhos hidráulicos ou cerâmica em pequenas áreas. Caição. Azulejos comuns. Elevador.

**Valor por metro quadrado.....R\$ 255,12**

**Código 74** - Mesmas características do tipo 73, mas sem elevador.

**Valor por metro quadrado.....R\$ 204,10**

## **GRUPO 80 - EDIFÍCIOS COMERCIAIS, LOJAS E ARMAZÉNS**

**Código 81** - Revestimento externo: pastilhas, lito-cerâmicas ou equivalentes. Paredes internas com reboco. Pintura e têmpera. Instalações sanitárias de primeira qualidade.

**Valor por metro quadrado.....R\$ 89,46**

**Código 82** - Revestimentos internos e externos bons. Paredes internas com emboço ou reboco. Instalação sanitárias normais.

**Valor por metro quadrado.....R\$ 71,57**



**Código 83** - Revestimento internos e externos simples. Caição. Acabamento geral modesto.

**Valor por metro quadrado.....R\$ 57,25**

**GRUPO 90 - EDIFÍCIOS ESPECIAIS**

**ESCOLAS, HOSPITAIS, CLINICAS, TEMPLOS.....R\$ 104,11**

## TABELA VI

### FATORES OBSOLÊNCIA

(Coeficientes de depreciação dos prédios, pela idade)

<u>IDADE DO PRÉDIO</u>		<u>FATOR DE OBSOLÊNCIA</u>
DE 00	a	05 anos.....1,00
DE 06	a	10 anos.....0,93
DE 11	a	15 anos.....0,89
DE 16	a	20 anos.....0,86
DE 21	a	25 anos.....0,79
DE 26	a	30 anos.....0,72
DE 31	a	35 anos.....0,62
DE 36	a	40 anos.....0,51
DE 41	a	45 anos.....0,42
DE 46	a	50 anos.....0,36
DE		51 anos ou mais.....0,30

## TABELA VII

### TABELA PARA COBRANCA DO IMPOSTO SOBRE SERVICOS DE QUALQUER NATUREZA

#### ATIVIDADES – PERCENTUAL SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO

I	- Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia tomografia e congêneres.....	2%
II	- Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.....	2%
III	- Bancos de sangue, leite, pele, olhos, semem e congêneres.....	2%
IV	- Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).....	2%
V	- Assistência médica e congêneres previstos nos itens I, II e III desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistências a empregados.....	2%
VI	- Médicos veterinários.....	2%
VII	- Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.....	2%
VIII	- Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.....	2%
IX	- Barbeiros. Cabeleireiros, manicuras, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.....	2%
X	- Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres.....	2%
XI	- Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.....	2%
XII	- Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.....	2%
XIII	- Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.....	2%
XIV	- Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.....	2%
XV	- Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.....	2%
XVI	- Incineração de resíduos quaisquer.....	3%
XVII	- Limpeza de chaminés. ....	3%
XVIII	- Saneamento ambiental e congêneres.....	3%
XIX	- Assistência técnica.....	2%
XX	- Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.....	2%
XXI	- Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.....	2%
XXII	- Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.....	2%
XXIII	- Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.....	2%
XXIV	- Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.....	2%
XXV	- Traduções e interpretações.....	2%
XXVI	- Avaliação de bens.....	2%

XXVII	- Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.....	2%
XXVIII	- Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.....	2%
XXIX	- Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.....	2%
XXX	- Execução, por administração, empreitada ou sub empreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICM).....	3%
XXXI	- Demolição.....	2%
XXXII	- Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).....	3%
XXXIII	- Florestamento e reflorestamento.....	3%
XXXIV	- Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.....	3%
XXXV	- Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM).....	3%
XXXVI	- Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.....	3%
XXXVII	- Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento de qualquer grau ou natureza.....	3%
XXXVIII	- Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.....	5%
XXXIX	- Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM).....	3%
XL	- Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.....	3%
XLI	- Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.....	3%
XLII	- Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....	2%
XLIII	- Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.....	3%
XLV	- Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens XLI, XLII, XLIII e XLIV.....	3%
XLVI	- Despachantes.....	3%
XLVII	- Agentes de propriedades industriais.....	3%
XLVIII	- Agentes da propriedade artística ou literária.....	3%
XLIX	- Leilão.....	3%
L	- Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos; prevenção e gerência de riscos prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.....	3%
LI	- Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....	3%
LII	- Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.....	2%

LIII	- Vigilância ou segurança de pessoas e bens.....	3%
LIV	- Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.....	3%
LXV	- Diversões públicas;	
	A - cinemas, “táxi dancings” e congêneres;.....	5%
	B - exposições com cobrança de ingresso;.....	10%
	C - bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;.....	10%
	D - bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;.....	2%
	E - jogos eletrônicos;.....	10%
	F - competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;.....	2%
	G - execução de música, individualmente ou por conjuntos.....	2%
LVI	- Distribuição e venda de bilhetes de loteria cartões pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.....	2%
LXVII	- Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).....	2%
LXVIII	- Gravação e distribuição de filme e vídeo-tapes;.....	2%
LXIX	- Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.....	2%
LX	- Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.....	2%
LXI	- Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.....	2%
LXII	- Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).....	2%
LXIII	- Concerto, restauração, manutenção de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).....	2%
LXIV	- Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviços fica sujeito ao ICM).....	2%
LXV	- Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.....	2%
LXVI	- Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.....	2%
LXVII	- Lustração de bens móveis, quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado.....	2%
LXVIII	- Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final dos serviços, exclusivamente com material por ele fornecido.....	2%
LXIX	- Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.....	2%
LXX	- Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros	

	papéis plantas ou desenhos.....	2%
LXXI	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.....	2%
LXXII	Colocação de molduras e afins, em encadernação, gravação, douração de livros, revistas e congêneres.....	2%
LXXIII	- Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.....	2%
LXXIV	- Funerais.....	2%
LXXV	- Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.....	2%
LXXVI	- Tinturaria e lavanderia.....	2%
LXXVII	- Táxidermia.....	2%
LXXVIII	- Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.....	2%
LXXIX	- Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).....	2%
LXXX	- Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos rádios e televisão).....	2%
LXXXI	- Advogados.....	2%
LXXXII	- Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.....	2%
LXXXIII	- Dentistas.....	2%
LXXXIV	- Economistas.....	2%
LXXXV	- Psicólogos.....	2%
LXXXVI	- Assistentes sociais.....	2%
LXXXVII	- Relações públicas.....	2%
LXXXVIII	- Cobrança e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protesto de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....	5%
LXXXIX	- Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, incluindo os seguintes serviços: A – Fornecimento de talões de cheques; emissão de cheques administrativos; transferências de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento a instituições financeiras de gastos com porte de correio, telegramas, telex e tele-processamento, necessários à prestação dos serviços);.....	5%
	B – Cooperativas de crédito;.....	4%
	C – Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no país e no exterior,	

	bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas;.....	5%
	D – Inclusão ou exclusão no cadastro de emitentes de cheques sem fundos ou em quaisquer outros bancos cadastrais;.....	5%
	E – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral, abono de firmas, coleta e entregas de documentos, bens e valores, comunicação com outra agência ou com a administração central, licenciamento eletrônico de veículos, transferência de veículos, agenciamento fiduciário ou depositário, devolução de bens em custódia;.....	5%
	F – Acesso, movimentação, atendimento e consulta e contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fax símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive 24 horas, acesso a outro banco e a rede compartilhada, fornecimento de saldo, extrato, demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo;.....	5%
	G – Emissão, reedição, alteração, seção, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito, estudo análise e avaliação de operações de crédito, emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres, serviço relativo à abertura de crédito, para quaisquer fim.....	5%
XC	- Transporte de natureza estritamente municipal. ....	2%
XCI	- Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.....	3%
XCII	- Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotel, hotéis residência, residence-service, suíte-service, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço. (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).....	5%
XCIII	- Pousadas, pensões, camping, alberg.....	4%
XCIV	- Provedor de acesso à rede mundial de computadores (Internet).....	2%
XCv	- Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.....	2%
XCvI	- Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhamento ou não de ferrovia, rodovia,, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.....	3%
XCvII	- Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.....	5%
XCvIII	- Serviço de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas, courier e congêneres.....	3%

TABELA VIII  
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E  
FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

R\$.....

1	- Indústria:	<u>AO ANO:</u>
	1.1 - até 10 empregados..... ao ano.....	R\$ 190,00
	1.2 - de 11 a 30 empregados..... ao ano.....	R\$ 380,00
	1.3 - de 31 a 70 empregados..... ao ano.....	R\$ 570,00
	1.4 - de 71 a 150 empregados..... ao ano.....	R\$ 750,00
	1.5 - mais de 150 empregados..... ao ano.....	R\$ 950,00

2 – Comércio:

2.1– Bares, lanchonetes, restaurantes e similares, mercados, supermercados e quaisquer outros ramos de atividades comerciais não constantes nesta Tabela ao ano.....	até 30,00 m <sup>2</sup> .....R\$ 40,00 de 31,00 m <sup>2</sup> a 50,00 m <sup>2</sup> .....R\$ 90,00 de 51,00 m <sup>2</sup> a 70,00 m <sup>2</sup> .....R\$ 145,00 de 71,00 m <sup>2</sup> a 100,00 m <sup>2</sup> .....R\$ 190,00 mais de 101,00 m <sup>2</sup> .....R\$ 250,00
---	--

3 - Estabelecimentos bancários, de crédito financiamento e investimento ao ano..... R\$ 360,00

4 - Hotéis, motéis, pensões, similares ao ano:

4.1	– até 10 quartos.....	R\$ 90,00
4.2	– de 11 a 20 quartos.....	R\$ 150,00
4.3	– de 21 a 30 quartos.....	R\$ 180,00
4.4	– de 31 a 40 quartos.....	R\$ 250,00
4.5	– Mais de 40 quartos.....	R\$ 800,00
4.6	_ Alojamento:	

A -até 250 pessoas..... ao ano.....	R\$ 100,00
	ao mês..... R\$ 20,00
B -de 251 a 500 pessoas ..ao ano.....	R\$ 180,00
	ao mês..... R\$ 40,00

Obs: Mais de 40 quartos caracteriza-se “Hotel”, conforme resolução da Embratur.

5 - Representantes comerciais autônomos, corretores, despachantes, agentes e prepostos em geral estabelecidos..... R\$ 80,00

6 – Profissionais autônomos que exercem atividades sem aplicação de capital..... R\$ 80,00



7 - Profissionais autônomos que exercem atividades sem aplicação de capital (não incluídos ou outros itens desta tabela).....	R\$ 80,00
8 - Casas de loterias.....	R\$ 190,00
9 - Oficinas de consertos em geral:	
9.1 - até 50 m2.....	R\$ 60,00
9.2 - de 51 m2 a 100 m2.....	R\$ 120,00
9.3 - de 101 m2 a 150 m2.....	R\$ 250,00
9.4 - de 150 m2 em diante.....	R\$ 310,00
10 - Postos de serviços para veículos.....	R\$ 600,00
11 - Depósitos de inflamáveis explosivos e similares .....	R\$ 190,00
12 - Tinturarias e lavanderias.....	R\$ 190,00
13 - Salões de engraxate.....	R\$ 40,00
14 - Estabelecimentos de banhos, duchas, massagens, ginásticas, etc.....	R\$ 190,00
15 - Barbeiros, salões de beleza, por nº de cadeiras .....	R\$ 40,00
16 - Ensino de qualquer grau ou natureza, por sala de aula .....	R\$ 20,00
17 - Laboratórios de análise clínica.....	R\$ 190,00
18 - Diversões públicas:	
18.1 - Cinemas e Teatros com até 150 lugares .....	R\$ 219,00
18.2 - Restaurantes dançantes, boates, etc. ....	R\$ 553,00
19 - Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa:	
19.1 - Estabelecimentos com até 03 (três) mesas.....	R\$ 110,00
19.2 - Estabelecimentos com mais de 03 (três) mesas .....	R\$ 219,00
19.3 - Boliches, por número de pistas .....	R\$ 110,00
19.4 - Exposições, feiras de amostras, quermesses .....	R\$ 219,00
19.5 - Circos e Parques de Diversões .....	R\$ 110,00
19.6 - Quaisquer espetáculos ou diversões não incluídos no item anterior.....	R\$ 110,00
19 - Empreiteiras e incorporadoras.....	R\$ 190,00
20 - Agropecuária:	
20.1 - até 100 empregados.....	R\$ 190,00
20.2 - mais de 100 empregados.....	R\$ 480,00
21 - Demais atividades sujeitas a taxa da localização não constantes nos itens anteriores	

.....R\$ 190,00

TABELA IX  
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE  
ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

1 - PARA PROGRAMAÇÃO DE HORÁRIO R\$.....

- Além das 22:00 horas.....ao ano..... R\$ 480,00

2 – PARA A ANTECIPAÇÃO DE HORÁRIO R\$.....

- Ao ano..... R\$ 480,00

TABELA X

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE POR  
ESPÉCIE DE PUBLICIDADE

- 1 - Por espécie de publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimento industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros .....ao ano ..... R\$ 20,00
- 2 - Publicidade no interior de veículos de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio por publicidade .....ao ano .....R\$ 20,00
- 3 - Publicidade sonora em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade .....ao dia .....R\$ 10,00
- 4 - Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade:  
por espécie de publicidade .....ao mês .....R\$ 20,00  
ao ano .....R\$ 190,00
- 5 - Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos .....ao mês .....R\$ 20,00  
ao ano .....R\$ 190,00
- 6 - Por publicidade, colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos inclusive em rodovias, estradas e caminhos municipais.....ao ano .....R\$ 95,00
- 7 - Qualquer outro tipo de publicidade não constante dos itens anteriores  
ao dia .....R\$ 10,00  
ao ano .....R\$ 100,00

## TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

<u>NATUREZA DAS OBRAS</u>	<u>R\$......</u>
1 - <u>CONSTRUÇÃO DE:</u>	
A -Edificações até dois pavimentos, por m <sup>2</sup> de área construída .....	R\$ 0,50
B – Edificações com mais de dois pavimentos por m <sup>2</sup> de área construída .....	R\$ 0,70
C – Dependência em prédios residenciais por m <sup>2</sup> de ares construída .....	R\$ 0,55
D – Dependência em quaisquer outros prédios para quaisquer finalidades, por m <sup>2</sup> de área construída .....	R\$ 0,55
E – Barracões, por m <sup>2</sup> de área construída .....	R\$ 0,20
F – Galpões, por m <sup>2</sup> de área construída .....	R\$ 0,20
G – Fachadas e muros, por metro linear .....	R\$ 0,70
H – Marquises, coberturas e tapumes, por metro linear .....	R\$ 0,70
I – Reconstruções, reformas, reparos por m <sup>2</sup> .....	R\$ 0,55
J – Demolições, por m <sup>2</sup> .....	R\$ 0,95
2 - <u>ARRUMAMENTOS:</u>	
A - Com área até 20.000 m <sup>2</sup> , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por m <sup>2</sup> .....	R\$ 0,09
B – Com área superior a 20.000 m <sup>2</sup> , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por m <sup>2</sup> .....	R\$ 0,04
3 - <u>LOTEAMENTO:</u>	
A - Com área até 10.000 m <sup>2</sup> , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao município, por m <sup>2</sup> .....	R\$ 0,04
B -Com área superior a 10.000 m <sup>2</sup> , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao município, por m <sup>2</sup> .....	R\$ 0,02
3 - <u>QUAISQUER OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS NESTA TABELA</u>	
A – Por metro linear .....	R\$ 0,50
B - Por metro quadrado .....	R\$ 0,50

TABELA XII  
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA  
OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS  
PÚBLICOS

1 - FEIRANTES:

1.1 Por dia (metro linear).....	R\$ 2,00
1.2 Por mês (metro linear).....	R\$ 18,50
1.3 Por ano (metro linear).....	R\$ 95,00

2 - VEÍCULOS

2.1 CARROS DE PASSEIO (por dia).....	R\$ 9,00
(por mês).....	R\$ 18,50
2.2 UTILITÁRIOS (por dia).....	R\$ 9,00
(por mês).....	R\$ 18,50
(por ano).....	R\$ 190,00
2.3 CAMINHÕES OU ÔNIBUS	
REBOQUES.....(por dia).....	R\$ 18,50
(por mês).....	R\$ 190,00
(por ano).....	R\$ 460,00

3 - BARRAQUINHAS OU QUIOSQUES:

3.1 Por dia (metro linear).....	R\$ 2,00
3.2 Por mês (metro linear).....	R\$ 18,50
3.3 Por ano.....	R\$ 150,00

4 - AMBULANTE QUE OCUPE ÁREA EM LOGRADOURO PÚBLICO:

4.1 Por dia (metro linear).....	R\$ 2,00
4.2 Por mês (metro linear).....	R\$ 18,50
4.3 Por ano.....	R\$ 150,00

5 - QUAISQUER OUTROS CONTRIBUINTES NÃO

COMPREENSÍVEIS NOS ITENS ANTERIORES:

5.1 Por dia (metro linear).....	R\$ 2,00
5.2 Por mês ( metro linear).....	R\$ 18,50
5.3 Por ano.....	R\$ 150,00

## TABELA XIII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE ÁGUA E ESGOTO

R\$.....

	<u>ÁGUA:</u>	<u>ESTOTO:</u>
1 - Unidades Residenciais.....	6,00	2,00
2 - Comércio/Serviço..... a)	10,00	4,00
b)	7,50	3,70
3 - Restaurantes..... a)	12,00	4,00
b)	10,00	3,70
4 - Indústria..... a)	15,00	4,00
b)	12,00	3,70
5 - Posto para veículos com lavador.....	25,00	4,00
5.1 - Posto para veículos sem lavador.....	15,00	3,70
6 - Hotéis ou similares..... a)	25,00	4,00
b)	20,00	3,70

TABELA XIV

ISS – FIXO

VALORES ESTIMADOS PARA AUTÔNOMOS

AO ANO

A -Profissionais liberais - nível universitário..... R\$ 120,00

B -Agente, representante, despachante, corretor, intermediador, leiloeiro, perito, avaliador, intérprete, tradutor, comissário, propagandista, decorador, mestre de obras, guarda-livro, técnico, de contabilidade, secretário, estenógrafo, datilógrafo e profissionais de nível médio..... R\$ 90,00

C -Alfaiate, barbeiro, bombeiro, cabeleireiro, cobrador, decorador, eletricista, encanador, esteticista, funileiro, marceneiro, mecânico, montador, motorista, ourives, pedreiro, pintor, relojoeiro, serralheiro, taxista, lanterneiro.....R\$ 70,00

D -Assoalhador, bordadeira, costureira, fotógrafo, artista em geral, manicure, músico, doceira, sapateiro, vidraceiro, massoterapeuta, videolocadora, faxineiro, tricoteira, lavadeira, serviços gerais, quitandeira, lavrador, empregada doméstica, arrumadeira, cozinheira, crocheteira, confeitadeira.....R\$ 40,00

E -Demais autônomos não classificados nesta tabela.....R\$ 40,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO

PLANTA GENÉRICA DE VALORES

CIDADE DE POUSO ALTO E DISTRITO DE SANTANA DE CAPIVARI

DESCRIÇÕES:

POUSO ALTO (cidade)

CÓDIGO 1 VALOR R\$ 8,33/m2 (terreno)

Av. Paulino V. Nogueira, Av Fernando Petronilho, Rua Professora Maria de Carvalho Dias, Praça Desembargador Ribeiro da Luz, Ladeira do Jaguar (números pares), Rua Sebastião Lopes de Oliveira (números ímpares), Rua Julio Ribeiro, Rua Comendador Pinto Dias, Praça José Capistrano de Paiva, Av. Haroldo Russano (do seu início, até encontrar a Rodovia BR-354), Rua Pedro Russano, Rua Adelaide Maria da Conceição e Rodovia BR 354 (números pares começando da esquina com a Haroldo Russano até o prédio da Prefeitura (APAE)), Rua Monsenhor Joaquim Marciano de Oliveira, Rua David Nunes de Oliveira (números pares).

CÓDIGO 2 VALOR R\$ 6,60/m2 (Terreno).

Ladeira do Jaguar (números ímpares), Rua Padre Belchior de Pontes, Rua Barão de Pouso Alto (até o prédio nº 187), Largo N. S<sup>a</sup> da Conceição (Igreja), Rua Comendador Pinto Dias, Rua Noel Soares, Praça Dr. Felipe Tiago Gomes, Av. Haroldo Russano (números ímpares começando na BR-354 até a travessa que dá acesso ao loteamento “Banho de Sol” e números pares começando da BR-354 até Clube Social de Pouso Alto na Rua Sebastião Adriano Teixeira), Rua Sebastião Adriano Teixeira (números pares até o Clube Social de Pouso Alto), Rua Hélio D’Alessandro Sarmento, Rua David Nunes de Oliveira (números ímpares), Rodovia BR-354 (números pares começando na esquina da Rua David Nunes de Oliveira até o prédio 752 e números ímpares começando da Churrascaria Pára Pedro até o prédio nº 741).

CÓDIGO 3 VALOR R\$ 5,33/m2 (Terreno).

Rua da Floresta (números ímpares), Travessa Cônego Francisco Pedro Ferreira, Travessa Vereador Gabriel de Souza Rangel, Rua Hélio Alessandro Sarmento (números ímpares começando da esquina com a Rua Comendador Pinto Dias até o portão de acesso ao Hotel Serraverde), Rua José Ribeiro Pires, Rua Luiz Círio Nogueira (números ímpares), Rua Marechal Deodoro, Rua Sebastião Lopes de Oliveira (números pares), Avenida Haroldo Russano (números ímpares começando da Travessa que dá acesso ao loteamento “Banho de Sol” até os números ímpares da Rua Luiz Círio Nogueira e números pares começando da esquina da Rua Sebastião Adriano Teixeira até a esquina da Rua Joaquim Lúcio Nogueira), Rua Sebastião Adriano Teixeira (números ímpares até o prédio de número 339), Rua Albert Sabin (até o prédio nº 204), Travessa Lava Pés, Rodovia BR-354 (números pares, começando após o prédio nº 752, até o final e números ímpares após o nº 741 até o final), Rua Vicente Nogueira (números pares até o prédio 690).

CÓDIGO 4 VALOR R\$ 4,26/m2 (Terreno).

Rua Comendador Pinto Dias, Rua Serafim Cícero da Silva, Rua Barão de Pouso Alto (números pares e ímpares, começando a partir do prédio nº 187 até o “Móveis Coloniais”), Rua Baldoino Lemes de Paula, Travessa do Lava Pés, Av. Haroldo Russano (números pares e ímpares, começando da esquina da Rua Luiz Círio Nogueira e esquina da Rua Joaquim Lúcio Nogueira, até o asfalto no sentido de São Sebastião do Rio Verde), Rua Luiz Círio Nogueira

(números pares), Rua Dr. Sílvio Batista de Almeida, Rua Joaquim Lúcio Nogueira, Rua Vicente Nogueira (após o prédio nº 690 até o final), Rua Sebastião Adriano Teixeira (após o prédio nº 339, até o final), Rua Expedicionário José Amâncio da Silva, Viela Manoel Ferreira da Cruz, Viela Gabriel Alexandrino de Souza, Rua das Goiabeiras, Rua dos Bandeirantes, Rua dos Tropeiros, Largo N. S<sup>a</sup> da Conceição (atrás da Igreja), Rua Joaquim Ambrósio Viana.

CÓDIGO 5 VALOR R\$ 2,55/m<sup>2</sup>

Rua Maria Júlia, Rua Beija Flor, Rua dos Ipês, Avenida Ismar Augusto da Silva, Avenida Joaquim Mira, Rua Albert Sabin (após o prédio nº 240 até o Matadouro Municipal).

SANT'ANA DO CAPIVARI – DISTRITO.

CÓDIGO 3 R\$ 5,33/m<sup>2</sup> (Terreno).

Rua Aurélio José Pinto, Rua Dario Passos, BR-354 ( até a divisa com o Posto da Polícia Rodoviária e em sentido a Itamonte números ímpares), Rua João Lino da Silva (números ímpares, em direção à Rua José Paulino Rodrigues até a divisa com o Posto da Polícia Rodoviária), Rua José Paulino Rodrigues (números ímpares), Praça José Gregório Rabelo.

CÓDIGO 4 R\$ 4,26/m<sup>2</sup> (Terreno).

Rua Comandante Graça, Rua Santa Rita, Elza Ferraz Koeller de Barros, Rua Alferes Liberato Torino, Praça da Matriz, Rua Santa Rita, Travessa Manuel Noronha, Rua Luiz Carlos da Silva, Rua Dorcas Ribeiro Rodrigues, Rua José Paulino Rodrigues, Rua Joaquim Geraldo Rodrigues, Rua Eurico Torino, Rua do Evangelho Quadrangular, Rua Mariana Rabelo Rodrigues, Rua Arlindo Pereira Rodrigues, Rua Maria da Glória Gonçalves, Rua Antonio Rodrigues da Fonseca.

CÓDIGO 5 R\$ 2,55/m<sup>2</sup> (Terreno).

Rua José Paulino Rodrigues (números pares), Rua José Luiz Gonzaga, Rua Joaquim Aarão da Costa, Rua João Santiago Ribeiro, Rua José Ribeiro de Carvalho e Silva, Rua Athos Messora, Viela Francisco Sales Miguel, Viela Alaor Soares, Viela Noé Victor Furrier, Viela Pedro Antonio Alvarenga.